



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de março de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4034

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino e Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9118 7909

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9118 7910

Justiça no Trânsito
(95) 9118 7709

Presidência
(95) 3621 2612

Ouvidoria
0800 280 9551
(95) 3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 9118 7808
(95) 9118 8009 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

ASCOM - Assessoria de Comunicação do TJRR
(95) 3621-2661

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 05/03/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 001009011531-1

EXCIPIENTES: RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA E ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

EXCEPTO: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição, oposta por RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA e ALCIR GURSEN DE MIRANDA, com fulcro no art. 135, I e V, do CPC, contra o Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS, em face da Apelação Cível n.º 0010.08.009876-6.

O incidente não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, o excepto não integra a Turma Julgadora neste caso, pois os componentes já se encontram **vinculados** ao processo (Presidente: Des. Mauro Campello, Relator: Des. Almiro Padilha e Revisor: Des. Ricardo Oliveira), conforme pauta publicada no DPJ de 19.02.2009, p. 05. Não há, portanto, *necessidade* de os autores argüirem a suspeição do referido Magistrado e nem *utilidade* na tutela jurisdicional pretendida.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 75, § 2.º, do RITJRR, c/c o art. 314 do CPC, nego seguimento à exceção.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 01009011543-6

ORIGEM: TJRS-PORTO ALEGRE/RS

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DEPACHO

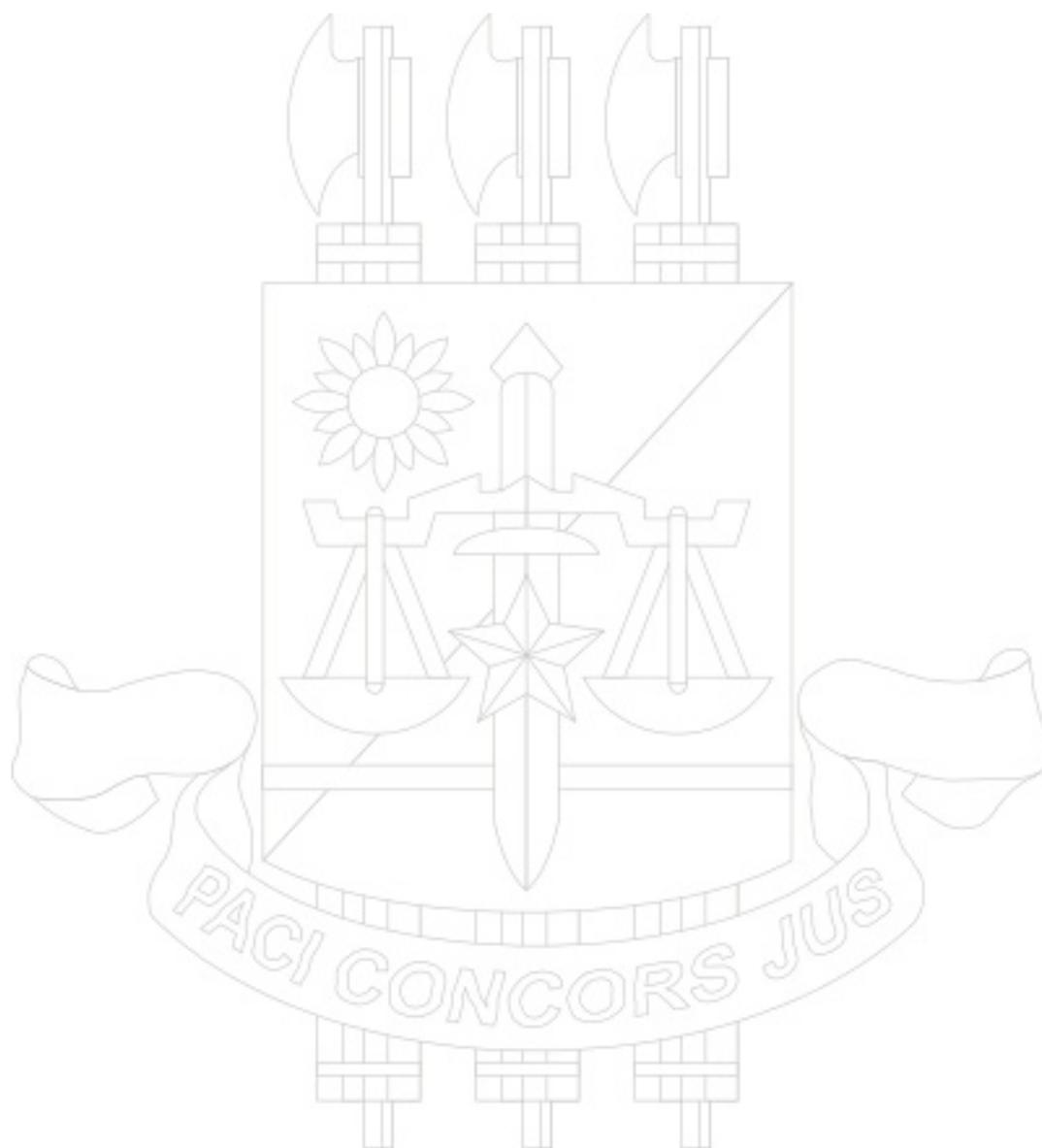
Expeça-se, com urgência, carta de ordem à 3ª Vara Criminal, para cumprimento.

Boa Vista, 04 de março de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE MARÇO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/03/2009

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de março do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.07.008874-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ARISTONIO MÁRIO DA SILVA SANDOVAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.08.009751-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURÊNCIO NOGUEIRA DA ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.010536-3 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: VALFRERES DE SOUZA MOURA
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA AUDITORA DA JUSTIÇA MILITAR DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR DE FOLGA, CONTRA OUTRO NA MESMA SITUAÇÃO – CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, LOCALIZADA EM ÁREA NÃO SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR, TENDO COMO MOTIVO FATO DE NATUREZA PESSOAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Evidenciado o cometimento de crime de homicídio qualificado fora do exercício das funções militares dos envolvidos – réu e vítima – em razão de desavenças pessoais entre os mesmos, em lugar não sujeito à administração militar, sobressai a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito. Precedentes do STJ.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de setembro de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. MAURO CAMPELLO
Julgador

Esteve presente: Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.08.011109-8 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS

ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

SER – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RECURSO MANEJADO NÃO ADEQUADO – ROL TAXATIVO – ART. 581 CPP – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010 08 011109_8 da Comarca de Boa Vista.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em harmonia com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso manejado em favor de GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS, por inadequação da via eleita, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, BOA VISTA, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO (16.12.2008).

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente e Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO
Julgador

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.08.010981-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA – DPE

PACIENTE: VANILSON DOS SANTOS MARTINS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – VACATIO LEGIS INDIRETA – CARACTERIZAÇÃO – CONDUTA ATÍPICA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA SEM DESCONTO (CPP, ART. 337) – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. MAURO CAMPELLO
Julgador

Esteve presente: Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.08.011014-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA – DPE
PACIENTE: ANTÔNIO CAVALCANTE DOS SANTOS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – VACATIO LEGIS INDIRETA – CARACTERIZAÇÃO – CONDUTA ATÍPICA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA SEM DESCONTO (CPP, ART. 337) – DEVOLUÇÃO DA ARMA DE FOGO – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Esteve presente: Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011148-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HEVERTON ALENCAR DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ
AGRAVADA: LIOLEMA STEPPLE FONTELES ALBUQUERQUE TAQUITA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O preparo consiste no adiantamento das despesas com o processamento do recurso, abrangendo as custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, quando for o caso.
2. Logo, o fato de inexistir no Estado a prestação do serviço de porte de remessa pelos Correios, não afasta a obrigação da comprovação do preparo.
3. Decisão mantida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro
Presidente, em exercício

Des. Almiro Padilha
Relator

Juiz Convocado Jéssus Rodrigues do Nascimento
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010793-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: MÁRCIO MORAES ANTONY

ADVOGADOS: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO NO CONCURSO PARA PROMOÇÃO AO POSTO DE TENENTE-CORONEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. POLICIAL QUE JÁ LOGROU A PATENTE ALMEJADA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA PROMOÇÃO QUE DEVERIA TER OCORRIDO ANTERIORMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – EVENTUAL PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO INTERFERE NO DIREITO DO AUTOR EM PLEITEAR A SUA PROMOÇÃO POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO – PREVISÃO LEGAL. ART. 9º, LEI Nº 6.752/79. INEXISTÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO À DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente, em exercício e Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.06.006230-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A INCLUSÃO DO ESTADO DE RORAIMA NO CADIN. COBRANÇA DE DÉBITOS AINDA EM DISCUSSÃO. PERIGO DE GRAVE LESÃO, COMO A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER REPASSES DE VERBAS FEDERAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro
Presidente, em exercício

Des. Almiro Padilha
Relator

Juiz Convocado Jéus Rodrigues do Nascimento
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011178-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU E OUTRO
AGRAVADA: MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU EVENTUAL EXECUÇÃO DO CONTRATO. SERVIÇOS DE EMISSÃO, RESERVA E MARCAÇÃO DE BILHETES AÉREOS. VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO PREENCHIA UM REQUISITO DO EDITAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. ART. 37, XXI, DA CF/88. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro
Presidente, em exercício

Des. Almiro Padilha
Relator

Juiz Convocado Jéus Rodrigues do Nascimento
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007543-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
EMBARGADA: ISABEL MOREIRA CRUZ
ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA – ERRO MATERIAL – CORRIGIDO DE OFÍCIO (INC. I DO ART. 463 DO CPC) – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material encontrado na ementa, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2009.

Des. JOSÉ PEDRO
Presidente em exercício

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

Juiz Convocado JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010728-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADO: JOSÉ AURELIANO FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – DÉBITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E SAQUES INDEVIDOS FEITOS POR TERCEIRO – CONDUTA LESIVA DO BANCO – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conheço

recurso e nego provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro
Presidente em exercício

Des. Almiro Padilha
Relator

Juiz Conv. Jéus Rodrigues do Nascimento
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011507-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES – DPE

PACIENTE: FRANCISCO EMILIANO PINTO DE SOUZA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 02 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011503-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES – DPE

PACIENTE: AMÉLIA LAURINDO RODRIGUES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 02 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011517-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE

PACIENTE: ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requiritem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 02 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011525-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – DPE

PACIENTE: JEBERSON DA SILVA PIMENTEL

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requiritem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011511-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JULIANO SOUZA PELEGRINI

PACIENTE: LUSMILA PEIXOTO ZAGURY

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Posto isso, requisitem-se as informações da Autoridade coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.08.011011-6 – MUCAJAÍ/RR

IMPETRANTE: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: DR. EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ

RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Intime-se o impetrante para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas consoante planilha de cálculos de fls. 29.

Na eventualidade de não ser cumprida a determinação supra, extraia-se certidão demonstrativa de débito.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista(RR), 03 de março de 2009.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011463-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
PACIENTE: RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de 48h, conforme art. 662 do Código de Processo Penal;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011464-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE
PACIENTE: JOCILDO DA SILVA CASTRO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de 48h, conforme art. 662 do Código de Processo Penal;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.09.011504-8 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: SIVIOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Tendo em vista que o pedido contido nestes autos foge à competência da Turma Criminal da c. Câmara Única, (declaração de inconstitucionalidade de norma legal) redistribua-se este writ a um dos desembargadores componentes do Tribunal Pleno.

Boa Vista/RR, 03 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011526-1 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****PACIENTE: MICHEL FARIAS PINHEIRO****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011496-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO****AGRAVADA: TEC SERV – TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

Vistos etc.

O Estado de Roraima, devidamente representado (fl. 02), interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a decisão de fl. 214, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de execução que tramita sob o nº 010.01.019290-3, que indeferiu o pedido de citação dos sócios da empresa executada, por não verificar qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada, bem como pelo fato de o devedor indicado na CDA ser somente a pessoa jurídica.

Alega o recorrente, em síntese, que “ao deixar de pagar o tributo na data do vencimento o agravado (sic) violou a lei (que determina que todo contribuinte pague o tributo devido na data prevista), O art. 135 do CTN estabelece a presunção neste sentido, e, na pior das hipóteses, caberia ao agravado provar que a inadimplência ocorreu sob alguma justificativa legalmente aceitável” – fl. 07.

Aduz, outrossim, que, além da inadimplência, também o encerramento irregular da empresa configura infração à lei, dando ensejo à responsabilização pessoal do administrador da sociedade.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a citação dos co-responsáveis pela empresa, ressaltando que, a citação da empresa em nome daqueles é imprescindível para evitar que estes se desfaçam de seu patrimônio pessoal.

No mérito, requer o provimento do recurso para incluir os responsáveis legais da empresa na relação jurídica tributária.

É o breve relato, decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Convenci-me sobre a verossimilhança das alegações, por causa dos precedentes existentes nesta Corte, v.g. o Agravo de Instrumento nº 01008010704-7.

Sabe-se que o mero inadimplemento não gera infração tributária, contudo, prima facie, verifica-se no caso em análise o abandono da pessoa jurídica sem o pagamento dos tributos (fl. 209), o que configura infração e responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III do art. 135 do CTN).

O perigo de dano irreparável, in casu, consiste da possibilidade dos sócios se desfazerem do seu patrimônio, a fim de não ser atingido pela execução fiscal.

Ademais, a medida é perfeitamente reversível.

Por estas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a citação dos sócios indicados na certidão da dívida ativa (fl. 36).

Comunique-se à MM. Juíza da causa e lhe sejam requisitadas as informações de estilo, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Desnecessária a intimação dos recorridos, já que ainda não foram citados na ação de execução.

Livre-se termo de vista ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos “in albis” os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2009.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011469-4 – RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO OTÁVIO DE SOUZA

PACIENTE: FRANCISCO OTÁVIO DE SOUZA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de habeas corpus impetrado por FRANCISCO OTÁVIO DE SOUZA em causa própria sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do MM Juiz da Vara Criminal da Comarca de Rorainópolis em virtude de encontrar-se preso desde 01/05/2008 sem ter sequer sido ouvido, representando tal fato abuso por parte do poder público, caracterizado o excesso de prazo na instrução criminal.

Requer sua imediata soltura.

As informações solicitadas da indigitada autoridade coatora devidamente prestadas às fls. 10, acompanhadas dos documentos de fls. 02/115, dão conta de que foi proferida sentença em 12/02/2009 julgando procedente a denúncia ofertada para condenar FRANCISCO OTÁVIO DE SOUZA, vulgo “Pernambuco” e/ou “Bigode” como incurso na sanção prevista nos artigos 214 e 224 “a”, com a incidência da circunstância prevista no artigo 226, II, todos do Código Penal.

Ao final restou o paciente condenado a pena de 15 (quinze) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade, pois aguardou a prolação da sentença preso além de ter demonstrado ser pessoa violenta.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado no relatório acima, em 12.02.2009 foi proferida sentença de mérito no processo principal em que o ora paciente foi condenado á pena de 15 (quinze) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa reclusão em regime inicial fechado.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o pedido perdeu o objeto, ficando prejudicado, ante a prolação da sentença. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – PRETENDIDA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – SENTENÇA PROFERIDA – PERDA DO OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO – Com a prolação da sentença fica prejudicado o writ que objetivava a concessão de liberdade provisória e o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa. (...). (TJSC – HC 2008.005195-3 – Rel. Des. Sérgio Paladino – J. 18.03.2008)

Isto posto, julgo prejudicado o pedido, declarando conforme art. 175, XIV, do RITJRR, a perda do objeto do pedido de ordem de habeas corpus, extinguindo o presente sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2009.

Juiz Convocado Jésus Rodrigues
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011474-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

PACIENTE: GEOFRANKLIN DUARTE DO NASCIMENTO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de habeas corpus impetrado por JOSUÉ DOS SANTOS FILHO em favor de GEOFRANKLIN DUARTE DO NASCIMENTO alegando constrangimento ilegal por parte do MM Juiz da 2ª Vara Criminal desta Comarca em virtude de o paciente encontrar-se preso desde 03.09.2008, por infração ao artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, c/c o artigo 306, caput da Lei Federal nº 9.503/97, estando extrapolado o prazo para conclusão da instrução criminal.

Requer a concessão da ordem e a expedição do competente alvará de soltura.

As informações solicitadas da indigitada autoridade coatora devidamente prestadas às fls. 22/24, acompanhadas dos documentos de fls. 25/40, dão conta de que o paciente foi denunciado juntamente com outro acusado – ação penal nº 010 08 195402-5 – sendo que este último somente apresentou defesa prévia em 09.12.08, através da Defensoria Pública, o que retardou o andamento processual.

Noticiou ainda que a denúncia foi recebida, sendo designado o dia 05.03.2009 para a realização da audiência de instrução e julgamento.

É o breve relato. DECIDO:

Por reiteradas vezes esta Corte, tem decidido que “inexistindo pronunciamento judicial de primeira instância sobre o pedido de liberdade provisória, afigura-se inconcebível apreciá-lo originariamente em segundo grau de jurisdição, através de habeas corpus, sob pena de verdadeira e indevida supressão de instância” (TJRR, HC 0010.07.007634-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, C. Única – T. Criminal, j. 05.06.2007, DPJ 22.06.2007, p. 07).

Ocorre que o impetrante na inicial não fez alusão sobre interposição de pedido de relaxamento de prisão ou de liberdade provisória perante o juízo de primeiro grau. Por sua vez, o Magistrado a quo nada mencionou sobre a existência de tal pedido, o que impede o conhecimento do presente habeas corpus, sob pena de configurar supressão de instância.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao habeas corpus.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2009.

Juiz Convocado Jésus Rodrigues
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011412-4 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ALCI DA ROCHA****PACIENTES: ORLANDO ALISTAIR PEREIRA E OUTRO****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO****DECISÃO LIMINAR**

Cuida-se de habeas corpus impetrado por ALCI DA ROCHA em favor de ORLANDO ALISTAR PEREIRA e LUIZ BAJANÃ ALBERTO alegando constrangimento ilegal por parte do MM Juiz da 2ª Vara Criminal desta Comarca em virtude de os pacientes encontrarem-se presos desde 31.07.2008, por infração ao artigo 33, caput e 35, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, estando extrapolado o prazo para conclusão da instrução criminal.

Requer a concessão da ordem e a expedição dos competentes alvarás de soltura.

As informações solicitadas da indigitada autoridade coatora devidamente prestadas às fls. 175/177, acompanhadas dos documentos de fls. 178/197, dão conta de que os pacientes foram presos em flagrante delito juntamente com outros 03 (três) acusados no dia 30.07.2008, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei Federal nº 11.343/06.

Oferecida a denúncia, foi determinada a notificação dos acusados, dentre eles os pacientes, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 55 da Lei anti drogas.

Arremata as informações comunicando que o pedido de relaxamento de prisão ajuizado pelos pacientes estava pendente de decisão.

É o breve relato. DECIDO:

Embora esteja constatado o excesso de prazo na formação da culpa, não merece ser concedida a ordem, senão vejamos:

O excesso de prazo não resulta de mera soma aritmética, pois há sempre que se observar o princípio da razoabilidade que a lei empresta aos atos judiciais de uma forma geral. Se está justificado, como no caso concreto, pois trata-se de cinco réus, foi apresentado o rol de testemunhas da defesa relativamente grande, todos os acusados apresentaram defesa prévia depois dos dez dias, não há falar-se em concessão da ordem.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni iuris nego o pedido liminar de soltura dos pacientes.

Manifeste-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2009.

Juiz Convocado Jéus Rodrigues
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011213-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA
AGRAVADOS: HELLEN RUTH ALVES IANNUZZI E OUTROS
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

- 1 – Reitere-se o pedido de informações ao MM. Juiz da 6ª Vara Cível, observando-se o prazo legal;
- 2 – Após, ouça-se o douto Procurador de Justiça.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011427-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA
PACIENTE: RONALDO GRACIANO DA SILVA
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RONALDO GRACIANO DA SILVA, preso em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal.

A impetrante assevera que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 312 CPP que justifiquem a manutenção da prisão do paciente que é primário, de bons antecedentes e residência fixa, não resistiu à prisão e tampouco negou os fatos.

Ao final postula a concessão da liminar para que seja expedido alvará de soltura, bem como, a concessão definitiva do Writ por ser direito subjetivo do paciente.

A inicial está instruída com o pedido de relaxamento da prisão (fls. 12/15) e decisão denegatória (fls. 18/19).

As informações vieram firmadas pelo MM. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR (fl. 35), dando conta que o paciente foi autuado em flagrante pelo suposto de cometimento do delito previsto no art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal.

Informa ainda o Magistrado, que já determinou a citação do acusado, aguardando o cumprimento da mesma.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Em sede de liminar, impende verificar tão somente os requisitos autorizadores, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Tratando-se da liberdade do indivíduo, o perigo da demora está sempre presente, contudo, há que se verificar ainda, a fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão do pedido liminar.

Da análise perfunctória dos autos, as razões apresentadas pela impetrante, não merecem, ao menos neste momento, a ordem cautelar perseguida.

A decisão que negou o pedido de relaxamento da prisão está fundamentada.

Ante o exposto, por ausência da fumaça do bom direito – um dos pressupostos da admissibilidade de plano do pedido - indefiro a liminar pleiteada.

Encaminhe-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de MARÇO de 2009.

DES. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010381-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ROTAUTO – RORAIMA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
RECORRIDOS: LIZANDRA SEQUEIRA DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADAS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte Recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE MARÇO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010655-1 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
RECORRIDO: JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Interpôs o Estado de Roraima nos autos em epígrafe recurso extraordinário e recurso especial em face de Joel Eloy de Souza Cruz Filho, com fulcro, respectivamente, nos artigos 102, inciso III, alínea “a” e 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 109/112.

Alega o recorrente, em síntese (fls.117/137), que a decisão vergastada contrariou os artigos 1º e 18 da Lei 1.533/51, 2º e 37 da Constituição Federal. Requer, nestes termos, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 141/149.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se terem os recursos desatendido ao requisito do prequestionamento, posto não ter o acórdão se manifestado sobre as questões federais e constitucionais suscitadas (violação aos artigos 1º e 18 da Lei nº. 1.533/51 e 2º e 37 da Constituição Federal). Aplica-se, portanto, o disposto nas Súmulas nº. 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº. 356 do Supremo Tribunal Federal:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

“356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Ademais, ainda que assim não fosse, sendo o principal fundamento do acórdão recorrido – aplicação da teoria do fato consumado – suficiente para manter o julgado, o recurso especial obstaria na aplicação analógica da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal:

“283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

O recurso extraordinário, por sua vez, no que tange às arguições de impossibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado (item 2.3), tem ainda por óbice o teor da Súmula nº. 284 do STF:

“284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados na hipótese, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos do precedente que segue:

Não há como prosperar o Recurso Especial no ponto que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de Lei Federal tidos como violados. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece do especial pela alínea "c", III, art. 105, CF/88, quando não houver o confronto analítico do dissenso, na forma estabelecida pelos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 4. Recurso não provido. (STJ – RESP 200701190863 – (954991) – SC – 2ª T. – Relª Minª. Eliana Calmon – DJU 06.12.2007 – p. 00310)

Ademais, a ponderação sobre os critérios utilizados no exame psicotécnico, com o escopo de averiguar se seriam ou não objetivos, passaria pelo reexame do conjunto fático-probatório posto nos autos, o que encontra óbice nas Súmulas nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça e nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

“279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, NEGOU seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.006128-9 – BOA VISTA/RR
1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ADLANY ALVES XAVIER
2ª RECORRENTE / 1ª RECORRIDA: MARIA ANTONIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos pelo Estado de Roraima e por Maria Antonia da Silva Ramos, ambos com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 150/157, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 172/173.

Alega o primeiro recorrente, em síntese (fls.175/185), que a decisão contrariou os artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil, 206, § 3º, inciso V e 1.829 do Código Civil. Requer, assim, a reforma do julgado.

O segundo recorrente argui a violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, requerendo a majoração do quantum indenizatório.

As partes apresentaram contra-razões, respectivamente, às fls. 187/203 e 232/234.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O primeiro recurso especial, interposto pelo Estado de Roraima, não pode ser admitido por intempestividade.

Nos termos do entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº. 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, inciso III, prevê o cabimento do recurso especial para causas decididas em última instância; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios interpostos alterou o julgado pelo reconhecimento de omissão pré-existente, integrando o aresto embargado e formando a última decisão prevista na Constituição. Deveria a recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opôs embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento

das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento. [STJ, REsp Nº 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

No que tange ao segundo recurso especial: quanto ao requerimento de majoração do quantum, sob a arguição de se tratar de valor irrisório, com possível violação ao artigo 186 e 927 do Código Civil, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível reavaliar, na instância especial, o valor fixado para indenização por danos morais, nas hipóteses específicas de indenização aviltantemente ínfima ou visivelmente abusiva. No sentido esposado, julgados do egrégio STJ, verbis:

A reavaliação do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais é possível somente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ, REsp 960259/RJ, 2ª T., Relator Ministro Castro Meira, DJ 20.09.2007, p. 278).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo (R\$ 7.800,00 – sete mil e oitocentos reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 734511/RS, 4ª T., Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17.09.2007, p. 289).

Por outro viés, em caso muito semelhante, entendeu o STJ que determinada quantia, inferior à fixada no acórdão recorrido, não pode ser enquadrada como ínfima para indenização por morte, citando, inclusive, outro precedente como paradigma, no qual se fixou indenização idêntica à dos autos:

“Em relação ao quantum indenizatório, cumpre anotar, que a revisão por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: ‘No que tange ao quantum arbitrado, registre-se que não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto. Importa observar, outrossim, que a reparação do dano deve ser estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, como, aliás, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte. A intervenção deste Tribunal limita-se aos casos em que o quantum é desproporcional (para mais ou para menos) diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.05; REsp 331.221/PB, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.02, e Resp 280.219/SE, Rel. o Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.01. Desse modo, não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, não há motivo para a alteração pretendida em face da razoável quantia fixada pelo Acórdão a quo em R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais)'. (Ag 1.032.739/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 24/09/2008) Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em 100 salários mínimos, a título de danos morais, em razão de morte por hemorragia craniana por esmagamento decorrente do impacto de jogo de rodas que se desprendeu do caminhão do agravante, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação. No tocante à alínea 'c', verifica-se, da análise do apelo especial, que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado e nem demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados, além de transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Nega-se, portanto, provimento ao recurso". (STJ, Ag 1097737/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, decisão monocrática, Publicação DJ 17.12.2008)

De outro modo, nos termos de outro precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, adentrar-se-ia na análise das premissas fáticas fixadas e valoradas pelo acórdão, o que é vedado:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 138): 'Indenizatória - danos morais decorrentes de abuso de direito de reclamação contra magistrado - fato do qual decorreu danos morais notórios - fixação da indenização por danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso e o princípio da razoabilidade, diante da ausência de critérios legais pré-definidos, devendo ser razoável a propiciar compensação à vítima e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta - verba bem arbitrada em primeiro grau - sentença mantida'.

Não merece prosperar a irresignação. Não logra êxito o pedido de elevação do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito. In casu, a revisão do acórdão recorrido, com a desconstituição das premissas por ele adotadas, inclusive no que toca ao tema do valor reparatório, somente se faz possível com minudente incursão na matéria fática da lide, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo". (STJ, Ag 894695/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Publicação DJ 29.06.2007).

Destarte, aplica-se na hipótese o disposto na Súmula nº. 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Por tudo quanto exposto, NEGO seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2009.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009593-7 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RECORRIDO: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Solicitem-se da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR informações sobre as alegações às fls. 158/171 e 177/178, principalmente quanto ao encargo do preenchimento da guia à fl. 148 e da indicação dos valores nela postos.

Prestadas as informações, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 02 de março de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010985-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: ODÍLIO FERREIRA CRUZ
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I – Esgotou-se a competência do Tribunal de Justiça no feito. A renúncia da parte ao direito de recorrer do acórdão proferido na apelação interposta independe de homologação deste juízo.

II – Assim sendo, certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado da decisão às fls. 150/153.

III – Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010070-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADA: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

I - Apreciarei o pedido de restituição de prazo à fl. 571 após a apreciação do incidente suscitado á fl. 502/507.

II – Dispõe o artigo 25 da Lei nº. 8.112/90, definindo reintegração:

“A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens”.

Se à remuneração da apelada, conforme informa a ficha financeira à fl. 584, antes da demissão, sempre englobou a Gratificação de Produtividade, a sua remuneração, após a reintegração, deverá incluir a média dos pontos recebidos pela apelada nos últimos seis meses ou, como bem informa o Procurador-Geral do Estado em exercício à fl. 556 – em documento cujo teor não foi impugnado pelo Estado – “o correspondente à média dos pontos recebidos pelos servidores da categoria respectiva”.

Não podem prevalecer as alegações de que a apelada não recebeu a dita gratificação porque “não contribuiu para o atingimento de metas” (fl. 582). Primeiro, porque não comprovou o apelante que efetivamente colocou à disposição da autora metas a serem atingidas, sequer informando quais seriam essas metas, ou quais seriam os pontos atingidos pela apelante, não correspondentes à meta pré-estabelecida.

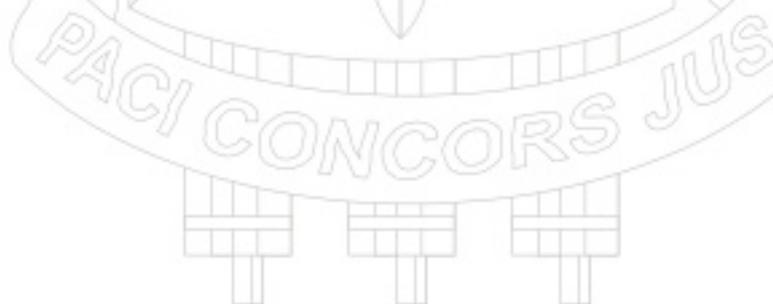
Ademais, por uma intrigante coincidência, a apelada, que antes atingia as metas de produtividade, passou a deixar de atingi-las, mensalmente, exatamente após a reintegração, em novembro de 2007. Aceitar tal argumento seria esvaziar o instituto da reintegração, posto que permitiria que o agente público alterasse, indiretamente, a natureza das funções que o servidor exerce, as quais foi reintegrado judicialmente.

III – Isto posto, intime-se o Estado de Roraima, por oficial de justiça, na pessoa do Governador e da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, para cumprimento integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do acórdão às fls. 494/500, devendo pagar à apelada a Gratificação de Produtividade – GEP relativa aos meses em que esteve reintegrada – utilizando como parâmetro a média dos pontos dos seis últimos meses em que percebeu a parcela, a média dos pontos recebidos pelos servidores da categoria respectiva, ou outro critério que a Administração entenda adequado à apuração justa do valor – a partir da data da publicação da sentença de 1º grau, excluído, apenas, o período de 23 de abril a 29 de maio de 2008, durante o qual permaneceu a apelada afastada do cargo por força de decisão judicial.

Fixo, de antemão, para a hipótese de prolongar-se o descumprimento, multa de 5.000 (cinco mil reais) ao mês sobre o valor total da gratificação, não excluída a sanção do artigo 330 do Código Penal ou o requerimento de intervenção federal posto no inciso VI do artigo 34 da Constituição Federal.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2009.

Des. Robério Nunes
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/03/2009

Procedimento Administrativo nº **0194/09**

Requerente: **Francisco de Assis de Souza**

Assunto: Pagamento de Diferença do Abono de Férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 07/08; defiro o pedido, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar nº 053/01, combinado com § 3º do artigo 14 da Resolução nº 11/08, haja vista a existência de disponibilidade para responder pela despesa (fl. 15).
2. Publique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as demais providências que o caso requer.

Boa Vista, 05 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício



PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****ATOS DO DIA 03 DE MARÇO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 134 – Nomear **FLÁVIO DA SILVA FONSECA** para exercer o cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 03.03.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 135, DO DIA 04 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **ROBSON SANABIO** para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 05.03.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

ATOS DO DIA 05 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 136 – Nomear **BRUNA RAFAELL SOUSA** para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete da Presidência, a contar de 06.03.2009.

N.º 137 – Nomear **BRUNO CAMPOS FURMAN** para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, Da Secretaria de Controle Interno, a contar de 06.03.2009.

N.º 138 – Exonerar, a pedido, **RAFAELA BARBOSA PEREIRA**, do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 04.03.2009.

N.º 139 – Exonerar **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 04.03.2009.

N.º 140 – Nomear **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 04.03.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 284 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período 11 a 14.03.2009, da Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, para participar do “Encontro sobre o Sistema de Informação como Garantia de Direitos e Adolescentes em Conflito com a Lei”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 12 a 13.03.2009.

N.º 285 – Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 11 a 14.03.2009, em virtude de afastamento da titular.

N.º 286 – Determinar que o servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, sirva junto à Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 05.03.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 05/03/2009

PORTARIA/CGJ N.º027, DE 05 DE MARÇO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação preliminar do escrivão em exercício do Cartório Distribuidor do Fórum Advogado Sobral Pinto (Of. N.º029/2009) e o Ofício/Gab/07/09, da Comarca de Alto Alegre, em relação a demora na autuação e distribuição de carta precatória, recebida no Cartório Distribuidor do Fórum Advogado Sobral Pinto em 26 de novembro de 2008 e somente encaminhada à 3ª Vara Criminal em 12 de janeiro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância investigativa, com a finalidade de apurar possível irregularidade/transgressão disciplinar no âmbito do Cartório Distribuidor do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme expedientes mencionados.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 252/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º 028/2009

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juizes, fixada pela Portaria/CGJ/098/2008 (DPJ 3987, de 13.12.2008), referente ao primeiro semestre de 2009.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/098/2008 (DPJ 3987, de 13.12.2008), em razão da designação do Dr. Parima Dias Veras, para atuar na Comarca de Bonfim, conforme Portaria da Presidência n.º 167/2009 (DPJ 4022, de 11.02.2009);

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme a seguinte tabela:

MARÇO

JUÍZES	PERÍODO
<i>Cesar Henriques Alves</i>	06 a 08.03.09
<i>Jésus Rodrigues do Nascimento</i>	09 a 15.03.09

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º029, DE 05 DE MARÇO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a inspeção realizada em 164 (cento e sessenta e quatro) processos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, em Correição Geral Ordinária;

Atento ao fato de que muitas das irregularidades ou falhas procedimentais constatadas decorrem ainda de descumprimento das determinações contidas do relatório da Correição realizada no ano de 2008;

RESOLVE:

Art. 1.º. Determinar à Escrivania da 1ª Vara Criminal de Boa Vista que, independentemente das demais recomendações constantes do relatório da Correição, em trinta dias:

- I. Verifique em todos os autos em tramitação a existência de selos holográficos originais, em mandados etc. não cumpridos, para remessa à Corregedoria Geral de Justiça, para destruição, certificando o fato nos autos respectivos;
- II. Retificar as certidões e termos laçados nos autos por servidores, para que sejam todos identificados com assinatura e carimbo do subscritor;
- III. Inutilizar os espaços em branco nos autos.

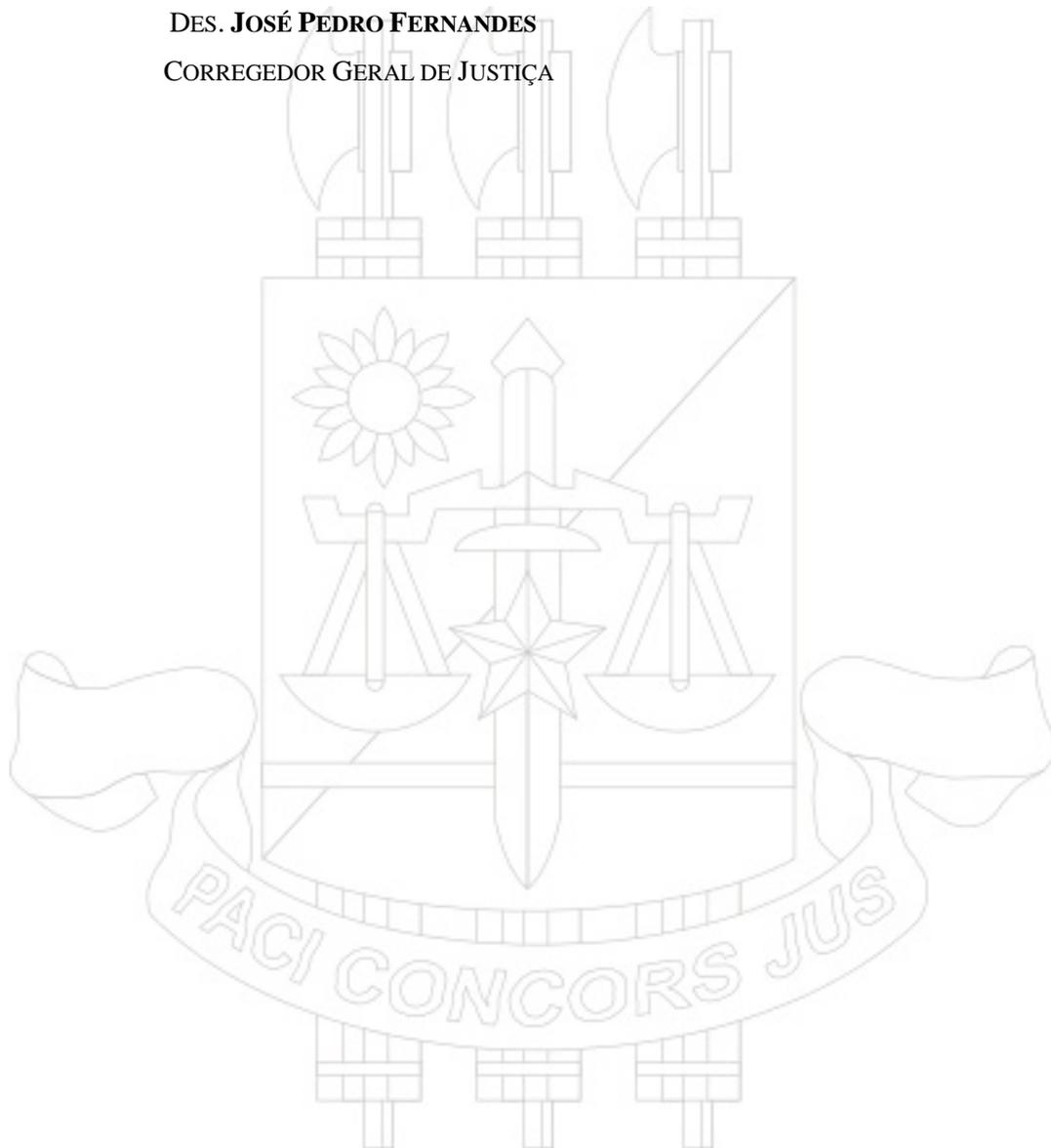
- IV. Cumprir as determinações do Juiz imediatamente.
- V. Providencie o arquivamento dos apensos, na forma da Portaria CGJ n° 045/03, alterada pela Portaria CGJ n° 002/04.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

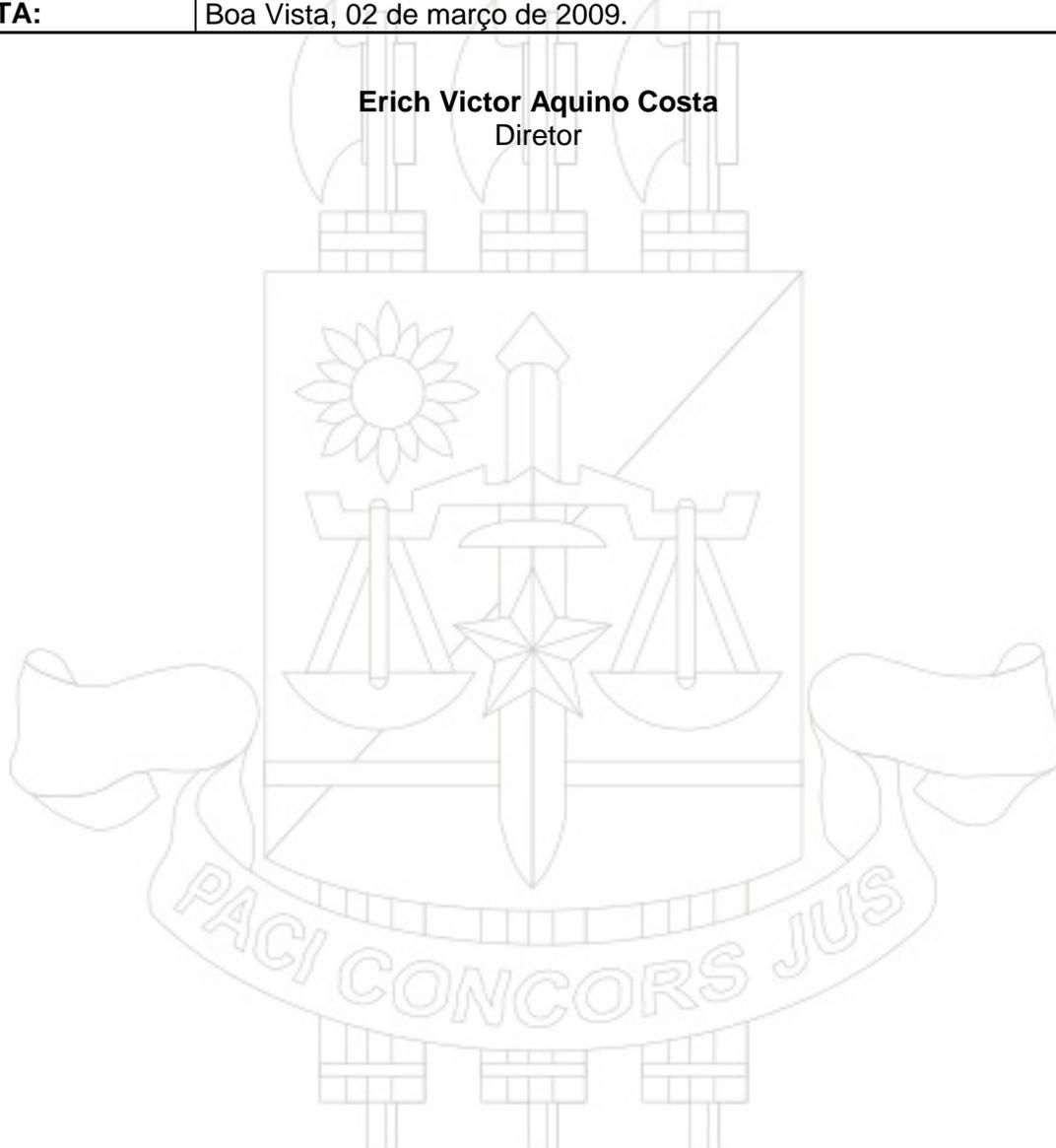


DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 05/03/2009

EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL	
Nº DO P.A.:	0554/2009
INTERESSADO:	Engemaster Construções e Comércio Ltda.
ASSUNTO:	Emissão de C.R.C.
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, II, da Portaria GP 737/08, autorizo a inscrição da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
DATA:	Boa Vista, 02 de março de 2009.

Erich Victor Aquino Costa
Diretor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA****Expediente de 04/03/2009****TURMA CÍVEL**

Juiz(íza): Almiro Padilha

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009011547-7

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Moises Alves da Costa Filho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Carlos Fantino da Silva, Alexander Ladislau Menezes.

Juiz(íza): Carlos Henriques

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00002 - 01009011553-5

Agravante: Joel Ozório de Oliveira, Agravado: Darcilandia Pereira Sousa =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Rogério de Sales, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silene Maria Pereira Franco.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00003 - 01009011550-1

Agravante: Antonella Campagna Grinover e outros, Agravado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00004 - 01009011548-5

Impetrante: José Roceliton Vito Joca, Paciente: Pedro Rodrigues da Conceição =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Roceliton Vito Joca.

00005 - 01009011549-3

Impetrante: João Pereira de Moraes, Paciente: João Pereira de Moraes e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00006 - 01009011546-9

Impetrante: Lucianne Pires Ewerton, Paciente: Lucio Martins Ferreira e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Lucianne Pires Ewerton.

00007 - 01009011552-7

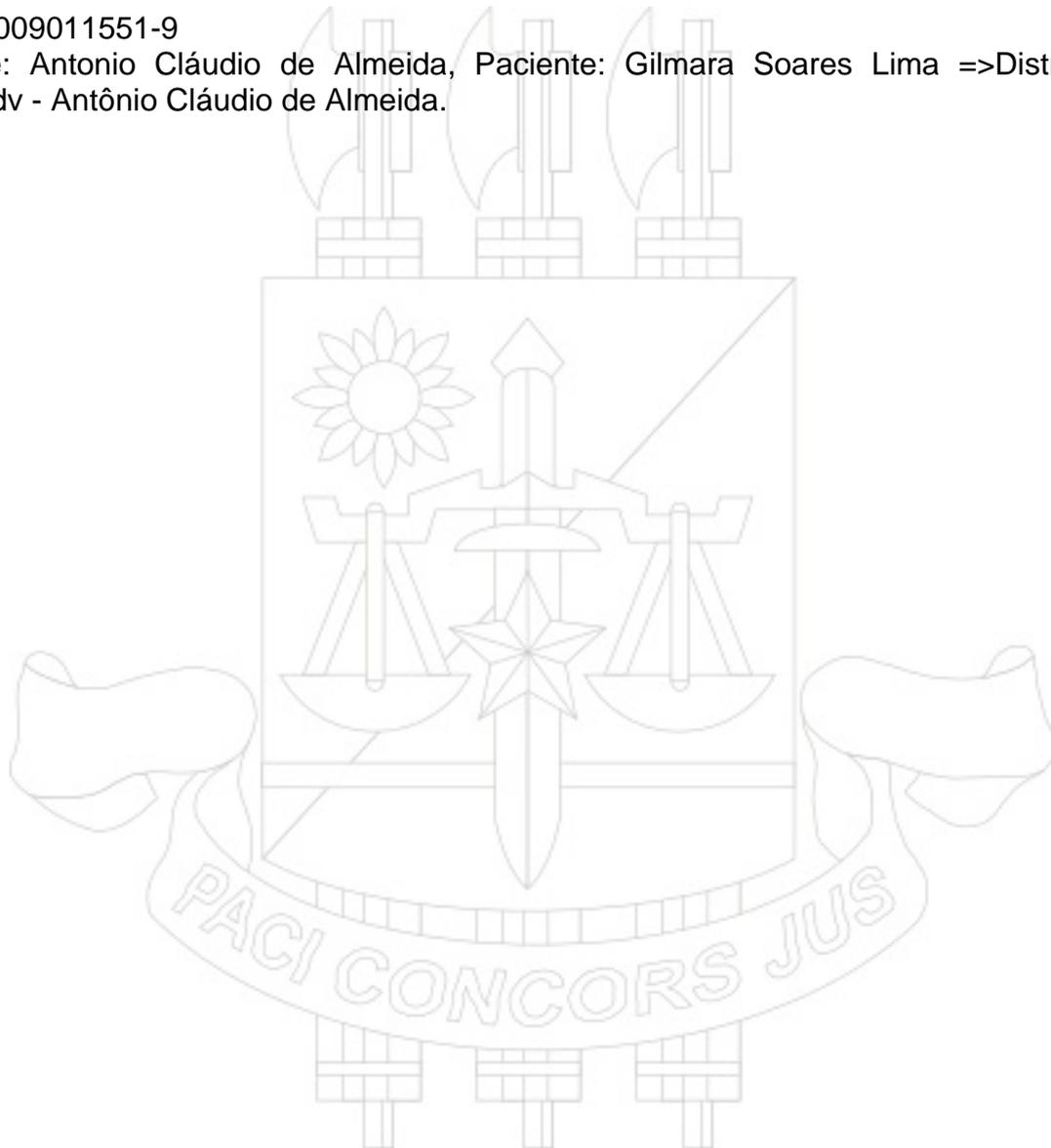
Impetrante: Antonio Cláudio de Almeida, Paciente: Rodrigo Otávio Paixão Araújo =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00008 - 01009011551-9

Impetrante: Antonio Cláudio de Almeida, Paciente: Gilmara Soares Lima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Cláudio de Almeida.



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000336-AM-A: 245	000077-RR-E: 007, 235, 236
000422-AM-A: 214	000077-RR-N: 140, 213
000446-AM-A: 214	000078-RR-A: 215, 221, 282
000463-AM-A: 280	000078-RR-N: 237
000819-AM-N: 223	000082-RR-N: 313, 320, 321, 323, 328, 329, 330, 332, 334, 335, 338, 339, 340, 341, 343
002674-AM-N: 275	000083-RR-E: 217
003955-AM-N: 246	000084-RR-A: 158, 174, 175, 190, 191, 312, 313, 317, 318, 320, 321, 322, 323, 354, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 376
004390-AM-N: 422	000087-RR-B: 257, 263, 270, 277, 300, 302, 394
004621-AM-N: 246	000087-RR-E: 138, 221, 235, 236, 237, 244, 251
004876-AM-N: 219	000090-RR-E: 228, 257
006005-AM-N: 133	000091-RR-B: 313
006237-AM-N: 246	000094-RR-B: 279
013827-BA-N: 007, 285	000094-RR-E: 132
013716-CE-N: 299	000095-RR-E: 285
016439-CE-N: 380	000099-RR-E: 262, 268
014573-DF-N: 306	000101-RR-B: 228, 257, 279, 290
020894-DF-N: 288	000105-RR-B: 199, 229, 230, 298, 306
008773-ES-N: 290	000107-RR-A: 196, 273, 284, 311
106202-MG-N: 288	000111-RR-B: 006
007004-PA-B: 242	000112-RR-N: 238
013717-PA-N: 291	000113-RR-E: 381
010064-PB-N: 298	000114-RR-A: 006, 235, 243, 244, 251, 253, 264, 283
018198-PE-N: 133	000114-RR-B: 212, 424
017178-PR-N: 234	000117-RR-B: 282
025929-PR-N: 234	000118-RR-A: 310
029720-PR-N: 230	000118-RR-N: 137, 401
033743-PR-N: 234	000120-RR-E: 203, 270
047646-PR-N: 234	000121-RR-E: 139
084367-RJ-N: 262	000122-RR-N: 238
110468-RJ-N: 255	000125-RR-E: 007, 196, 201, 221, 235, 236, 237
000655-RO-A: 269	000125-RR-N: 241, 255, 285
000910-RO-N: 213, 214, 287	000128-RR-B: 277, 300, 302
001731-RO-N: 213	000130-RR-E: 242, 264
000005-RR-B: 277	000130-RR-N: 214, 303, 306
000008-RR-N: 263	000136-RR-E: 270
000025-RR-A: 216	000137-RR-B: 200
000030-RR-N: 413	000137-RR-E: 236
000042-RR-B: 263, 295	000138-RR-B: 298
000042-RR-N: 001, 227, 228	000138-RR-E: 135, 136, 231, 267, 400
000052-RR-N: 139, 159, 164, 166, 168, 169, 171, 172, 174, 175, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 192, 312, 313, 317, 318, 320, 321, 322, 326, 327, 328, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 362, 363, 369, 373, 374, 375	000141-RR-N: 002
000055-RR-N: 299, 304	000144-RR-A: 195
000058-RR-N: 006, 258, 259, 260	000144-RR-B: 272, 289
000060-RR-N: 239, 258, 259, 260	000146-RR-A: 132
000066-RR-A: 271	000149-RR-N: 263, 283
000072-RR-B: 305	000155-RR-B: 261
000074-RR-B: 147, 194, 197, 297, 379	000156-RR-N: 007
000077-RR-A: 239	000157-RR-B: 403
	000158-RR-A: 134, 301, 385, 388
	000165-RR-E: 273
	000171-RR-B: 262, 268, 276, 294
	000172-RR-B: 270, 308
	000174-RR-A: 428

000175-RR-B: 006, 007, 214, 226, 243, 244, 251, 286, 291	196, 221, 226, 235, 236, 237, 242, 243, 244, 251, 253, 261, 264, 265, 283, 286
000178-RR-B: 292	000265-RR-B: 203
000178-RR-N: 254, 256, 262	000266-RR-B: 132, 141
000179-RR-B: 226	000267-RR-B: 223
000180-RR-A: 235	000269-RR-A: 219, 222, 249
000181-RR-A: 238	000269-RR-B: 300
000182-RR-B: 148, 221	000269-RR-N: 007, 138, 213, 214, 235, 243, 251
000184-RR-A: 255	000270-RR-B: 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 237, 242, 243, 244, 253, 261, 264, 265
000185-RR-A: 241, 266, 391, 393	000273-RR-B: 384
000185-RR-N: 223, 288	000275-RR-N: 200
000187-RR-B: 204, 291	000276-RR-A: 216
000189-RR-N: 239, 267	000277-RR-B: 273, 284
000190-RR-B: 300, 357	000281-RR-N: 282
000190-RR-N: 278, 427	000282-RR-N: 137, 240
000199-RR-B: 218, 268	000283-RR-A: 197
000201-RR-A: 255	000284-RR-N: 394
000202-RR-B: 273, 299	000285-RR-N: 285
000203-RR-N: 182, 238, 254, 256, 262, 299, 309	000286-RR-A: 227, 228
000205-RR-B: 137, 147, 193, 197, 205, 296, 308, 309, 383	000287-RR-B: 214, 227, 246
000210-RR-N: 139, 202, 211	000288-RR-N: 268
000212-RR-N: 229, 266, 399	000295-RR-A: 208, 209, 210, 266
000213-RR-B: 378	000297-RR-A: 403
000214-RR-B: 133, 143, 144, 207	000297-RR-N: 238
000215-RR-B: 149, 152, 153, 154, 156, 157, 160, 161, 163, 165, 167, 170, 325, 331, 337, 345, 355, 358	000299-RR-N: 285
000218-RR-B: 424	000300-RR-N: 266
000220-RR-B: 156	000305-RR-N: 198
000223-RR-A: 145, 251, 282	000315-RR-A: 208, 209, 210, 227
000223-RR-N: 146, 237	000323-RR-A: 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 138, 237
000224-RR-B: 206, 304, 380, 389	000333-RR-N: 408, 410
000225-RR-N: 378	000336-RR-N: 206, 278
000226-RR-B: 132, 141, 150, 162, 173, 176, 177, 178, 179, 180, 207, 356, 359, 360, 361	000337-RR-N: 267
000226-RR-N: 195, 236, 240, 293, 380, 381	000355-RR-N: 223, 404
000229-RR-B: 304	000368-RR-N: 193, 217, 218, 303, 382
000231-RR-N: 262, 282	000376-RR-N: 389
000236-RR-N: 439	000377-RR-N: 263
000237-RR-B: 279	000379-RR-N: 133, 134, 135, 136, 138, 141, 142, 143, 144, 194, 198, 199, 201, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 294, 295, 299, 301, 302, 305, 307, 311, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388
000238-RR-B: 287	000384-RR-N: 269, 281
000239-RR-A: 247, 248, 267, 274	000385-RR-N: 135, 136, 225, 231, 239, 267, 400
000242-RR-N: 137, 193	000387-RR-N: 269, 281
000245-RR-A: 299	000394-RR-N: 293, 380
000246-RR-B: 414	000409-RR-N: 313, 322, 330, 332, 334, 338, 339, 349, 350, 352
000248-RR-B: 166, 271	000410-RR-N: 197, 296
000249-RR-N: 423	000420-RR-N: 380
000254-RR-A: 402	000424-RR-N: 135, 136, 138, 140, 141, 142, 144, 146, 194, 202, 203, 205, 207, 305, 383
000254-RR-B: 131	000431-RR-N: 199
000257-RR-N: 412	000439-RR-N: 309
000259-RR-B: 296, 337	000441-RR-N: 429
000260-RR-B: 391	
000263-RR-N: 240, 250, 252	
000264-RR-A: 254, 256	
000264-RR-B: 181, 182, 189, 377	
000264-RR-N: 006, 007, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 138,	

000444-RR-N: 262, 268
 000446-RR-N: 262
 000447-RR-N: 005, 241
 000456-RR-N: 231
 000468-RR-N: 201, 226, 236, 253
 000473-RR-N: 247
 000475-RR-N: 259, 260
 000481-RR-N: 220, 233, 247, 248, 274, 438
 000482-RR-N: 193, 217, 218, 303, 382
 000483-RR-N: 275
 000487-RR-N: 165
 000504-RR-N: 262
 000505-RR-N: 220, 245, 247, 280, 290
 044250-RS-N: 287
 115762-SP-N: 263, 268
 130524-SP-N: 205, 206
 196403-SP-N: 151, 155, 314, 315, 316, 319
 211132-SP-N: 276

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Júnior

Arrolamento/inventário

001 - 001009205106-8
 Inventariante: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva
 Inventariado: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz
 Transferência Realizada em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 250.000,00.
 Advogado(a): Suely Almeida

002 - 001009205107-6
 Inventariante: Edna Goes Araújo
 Inventariado: Solange Coelho da Silva
 Transferência Realizada em: 04/03/2009.
 Advogado(a): Jardelina Macedo da L. e Silva

Execução

003 - 001008184158-6
 Exequente: F.J.C.S.
 Executado: J.G.S.
 Transferência Realizada em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 399,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Agravo de Instrumento

004 - 001009208025-7
 Agravante: I.G.S.V.
 Agravado: O.J.A.V.
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

005 - 001009207764-2
 Requerente: A.L.S.
 Requerido: D.G.S.
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 415,00.
 Advogado(a): Daniela da Silva Noal

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Ação de Cobrança

006 - 001001005644-7
 Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima Caer
 Nova Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 3.806.679,29.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Evan Felipe de Souza, Francisco das Chagas Batista, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Execução

007 - 001004081729-7
 Exequente: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima
 Transferência Realizada em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 3.873.981,34.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luís Villória Brandão, Azilmar Paraguassu Chaves, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Agravo de Instrumento

008 - 001009208019-0
 Agravante: G.C.R.
 Agravado: A.L.R.
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

009 - 001009208015-8
 Requerente: W.C.M.T.
 Requerido: A.D.A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 800,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Execução

010 - 001009207994-5
 Exequente: Marcos Antônio Silva da Costa
 Executado: o Estado de Roraima
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 2.189,25.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

011 - 001009207995-2
 Exequente: Sidnei de Lima Ferreira
 Executado: o Estado de Roraima
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 538,99.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

012 - 001009207996-0
 Exequente: Sandra Mara Cordeiro Pinto
 Executado: o Estado de Roraima
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 554,74.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

013 - 001009207997-8
 Exequente: Manoel Rufino Filho
 Executado: o Estado de Roraima
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 13.228,45.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

014 - 001009207998-6
 Exequente: Valdenura Alencar de Magalhaes
 Executado: o Estado de Roraima
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
 Valor da Causa: R\$ 4.824,49.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

015 - 001009207999-4

Exeqüente: Ana Paula Vasconcelos de Sousa
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 7.377,89.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

016 - 001009208000-0

Exeqüente: Mozarildo Sousa de Matos
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 10.432,25.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

017 - 001009208001-8

Exeqüente: Vânia Maria do Nascimento
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 13.773,71.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

018 - 001009208002-6

Exeqüente: Maria Ivoneide da Silva Costa
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 55,07.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

019 - 001009208003-4

Exeqüente: Jose Heraldo Gemaque de Oliveira
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 10.451,96.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

020 - 001009208004-2

Exeqüente: Alexandre Almeida de Oliveira
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 220,97.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

021 - 001009208005-9

Exeqüente: Nilton Negrão
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.758,02.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

022 - 001009208006-7

Exeqüente: James Charles Coelho Barreto
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.831,76.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009208007-5

Exeqüente: Ana Laura Menezes de Santana
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 23.269,45.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

024 - 001009208008-3

Exeqüente: Gutemberg Vieira de Moura
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 6.216,20.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

025 - 001009208009-1

Exeqüente: Von Rommel de Magalhaes Pamplana
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 10.009,77.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

026 - 001009208010-9

Exeqüente: Antonia Rubenete Silva da Cruz
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 6.175,32.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

027 - 001009208011-7

Exeqüente: Cesar Oberlan Branco dos Santos
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 5.688,91.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

028 - 001009208012-5

Exeqüente: Joel Batalha Maduro
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.520,51.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

029 - 001009208013-3

Exeqüente: Raquel Palha Silvestre
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 10.290,46.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

030 - 001009208014-1

Exeqüente: Maria Neusa Silva
Executado: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.971,75.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão Preventiva

031 - 001009208016-6

Autor: Juraci Ribeiro da Rocha - Delegado de Polícia
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Prisão em Flagrante

032 - 001009208028-1

Autuado: Alcione Falcão de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão Preventiva

033 - 001009208026-5

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Solicitação - Criminal

034 - 001009207862-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Lidiane do Nascimento Foo
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Crime C/ Patrimônio

035 - 001009208038-0

Indiciado: F.T.S.N.

Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Crime C/ Admin. Pública

036 - 001009207765-9

Indiciado: P.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 001009208034-9

Autuado: Derley da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Crime Violência Doméstica

038 - 001009208020-8

Indiciado: A.P.O.

Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009208021-6

Indiciado: F.M.C.

Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

040 - 001009208022-4

Requerente: Hamilton Eduardo da Silva

Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009208023-2

Requerente: Celson Rodrigues Filho

Distribuição por Dependência em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Crime Violência Doméstica

042 - 001009207865-7

Indiciado: A.C.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009207868-1

Indiciado: R.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009207869-9

Indiciado: A.L.V.F.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009207870-7

Indiciado: J.L.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009207871-5

Indiciado: M.R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009207872-3

Indiciado: M.A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009207873-1

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

049 - 001009207851-7

Réu: Angelo Máximo da Silva Rabelo

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009207860-8

Réu: Ancelmo Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009207861-6

Réu: Leonidas Monteiro Melquiades

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009207864-0

Réu: Fernando Moreira Crispim

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009208037-2

Réu: Deison Rodrigues Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alvará Judicial

054 - 001009205984-8

Requerente: Pedro Lima da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Registro Civil

055 - 001009205977-2

Requerente: Joselha Caetano de Oliveira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009206037-4

Requerente: Fagner Salvador da Costa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009. AUD.

CONCIL. EXTRAORDINÁRIA: DIA 19/02/2009, ÀS 15:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009206038-2

Requerente: Shayane Lima de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009206039-0

Requerente: Virginia Dorothy Anna Nascimento de Oliveira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009206040-8

Requerente: Leandro Bento da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009206041-6

Requerente: Ana Maria da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009206042-4

Requerente: Elena Bento da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009206043-2

Requerente: Gorete Bento da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009206044-0

Requerente: Antonio Bento da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009206045-7

Requerente: Antonia Bento da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009206046-5

Requerente: Mario Bento da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009206047-3

Requerente: Eliza Rodrigues

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009206048-1

Requerente: Harisson Nicolau

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009206049-9

Requerente: Ariela Angela Nascimento

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009206050-7

Requerente: Keri Brianna Nascimento

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001009206052-3

Requerente: Kelson Jose Nascimento

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009206053-1

Requerente: Cristivaldo Barreto Francisco

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009206055-6

Requerente: Laiza Dorico Ribeiro

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001009206056-4

Requerente: Marcia Priscilla David do Nascimento

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009206059-8

Requerente: Marcelo Anthony David do Nascimento

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 001009206060-6

Requerente: Andrade Jose da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009206061-4

Requerente: Elizabeth Jose

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009206062-2

Requerente: Suzana Rufino

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009206064-8

Requerente: Angela da Silva Adao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 001009206065-5

Requerente: Marcelo da Silva Adao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001009206066-3

Requerente: Analita da Silva Adao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009206067-1

Requerente: Ana Cleia da Silva Adao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 001009206068-9

Requerente: Ana Kelly da Silva Adao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 001009206069-7

Requerente: Ana Lucia da Silva Adao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 001009206071-3

Requerente: Raul Santana

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 001009206072-1

Requerente: Jorge Rodrigues Nicolau

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 001009206073-9

Requerente: Dole Trussie Rodrigues Nicolau

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 001009206074-7

Requerente: Adriely da Silva Lira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2009. AUD.

CONCIL. EXTRAORDINÁRIA: DIA 20/02/2009, ÀS 15:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009206076-2

Requerente: Joao Marcelo Roberto

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009206077-0

Requerente: Sandro Samuel

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 001009206078-8

Requerente: Joao da Silva Gomes

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 001009206079-6

Requerente: Tiago da Silva Gomes

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 001009206080-4

Requerente: Anita Borges

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 001009206081-2

Requerente: Jose Alves de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 001009206083-8

Requerente: Estela Estevam

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 001009206085-3

Requerente: Renato da Silva Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001009206086-1

Requerente: Constancia Manduca

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 001009206087-9

Requerente: Rebeca James

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 001009206088-7

Requerente: Laxton Anthony Nedd

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 001009206089-5

Requerente: Keila da Silva Benjamin

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 001009206090-3

Requerente: Adalia Jorge da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 001009206091-1

Requerente: Natalia da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009. AUD.

CONCIL. EXTRAORDINÁRIA: DIA 19/02/2009, ÀS 12:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 001009206092-9

Requerente: Paulo da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 001009206094-5

Requerente: Monique Teresa de Souza Ribeiro
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 001009206095-2

Requerente: Vania Gabriela Buckley da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 001009206096-0

Requerente: Eliane da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 001009206098-6

Requerente: Brian Bruno de Oliveira Jacobs
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 001009206099-4

Requerente: Ryan Felipe de Oliveira Jacobs
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 001009206100-0

Requerente: Abrao Griffith e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 001009206102-6

Requerente: Sandra Maria da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 001009206104-2

Requerente: Veronica Samira Rodrigues Nicolau
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 001009206105-9

Requerente: Samuel Rodrigues Nicolau
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 001009206106-7

Requerente: Rosalene Rodrigues Nicolau
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 001009206107-5

Requerente: Lenita Rodrigues Nicolau
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 001009206108-3

Requerente: Piery Rodrigues Nicolau
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 001009206109-1

Requerente: Sofia Rodrigues Nicolau
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 001009206113-3

Requerente: Derick Crossa Mentis
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 001009206115-8

Requerente: Maria Adao
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 001009206116-6

Requerente: Alex Ricardo Manduca
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 001009206122-4

Requerente: Claudette Zili Martins Saguca
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 001009206123-2

Requerente: Elton Harry Martins Sagica
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 001009206124-0

Requerente: Yasmim Irene Martins Sagica

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 001009206125-7

Requerente: Sara Benard da Silva Lamazon
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 001009206129-9

Requerente: Alice Williams Bernaldo da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 001009206134-9

Requerente: Felipe do Nascimento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 001009206135-6

Requerente: Natalia do Nascimento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 001009206139-8

Requerente: Joao Adao da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 001009206140-6

Requerente: Fabio Raphael Fernando Alfredo
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 001009206141-4

Requerente: Lucas Jose Nascimento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 001009206143-0

Requerente: Suzeth Oliveira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 001009206561-3

Requerente: Marclei da Silva Pereira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Investigação Paternidade

131 - 001008185367-2

Requerente: P.D.R.
Requerido: A.M.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2009 às 10:30 horas. Aguarda providência cert.dpj.
Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

2ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Ação Popular

132 - 001002038454-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o despacho de fls. 640 que deferiu a cota ministerial de fls. 638, verso, intime-se o MP para que encaminhe Perito Contabil de sua confiança a SEFAZ. II. Intime-se o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Roraima. Boa Vista, 04 de março de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Claudio Rocha Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Alves Freitas

Anulatória

133 - 001005119810-8

Autor: Raimundo Nonato Maciel dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista/RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogados: Andre Elysis Campos Barbosa, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão

Cominatória Obrig. Fazer

134 - 001006137043-2

Requerente: Nereida Marques de Lima

Requerido: o Estado de Roraima

I. Defiro o desarquivamento; II. Manifeste-se o Autor, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo; IV. Int. Boa Vista/RR, 13/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Declaratória

135 - 001007158343-8

Autor: Dauzo Pereira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inerte, pagas as custas, conforme o caso, archive-se; III. Int. Boa Vista, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hugo Leonardo Santos Buás, Mivanildo da Silva Matos

136 - 001007158347-9

Autor: Raimundo Nonato Magalhaes de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: "I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inerte, pagas as custas, conforme o caso, archive-se; III. Int. Boa Vista-RR, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito"

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hugo Leonardo Santos Buás, Mivanildo da Silva Matos

Embargos de Terceiros

137 - 001008185946-3

Embargante: o Município de Boa Vista

Embargado: Eletrica Santa Barbara Ltda e outros.

Despacho: "I. A teor da certidão de fl. 270, desentranhe-se a réplica; II. Manifeste-se o Embargante, em cinco dias, acerca da fl. 273; III. Int. Boa Vista-RR, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito"

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Valter Mariano de Moura

Embargos Devedor

138 - 001004096300-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Deanorte Engenharia Ltda

I. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o julgamento dos agravos; II. Int. Boa Vista - RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

139 - 001007166755-3

Embargante: Rosangela Souza de Oliveira

Embargado: Município de Boa Vista

Final da Sentença: (...) Com esses fundamentos, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda de objeto (art. 267, IV, do CPC). Sem custas e honorários. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Deusdedith Ferreira de Paula Neto, Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro

140 - 001008197556-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Maria da Guia dos Santos Lima

I. Versando o feito sobre matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide; II. Int. Boa Vista/RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Valentina Wanderley de Mello

Execução

141 - 001005102953-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alcemir de Souza e Silva

I. Tendo em vista o transcurso de mais de 30 dias para manifestação nos autos quanto ao despacho de fl. 99, intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção com fulcro no § 1º do artigo 267, do CPC; II. Int. Boa Vista/RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Intimação autorizado(a). I. Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 dias; II. Int. Boa Vista - RR, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

142 - 001006129430-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Idelma Brito de Lima

I. Defiro o levantamento do bloqueio; II. Int. I. Boa Vista, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

143 - 001006130310-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ivan Braga Catanhede

I. Defiro o levantamento do bloqueio; II. Desbloqueie-se a quantia excedente; III. Int. Boa Vista, 16/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

144 - 001006130647-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Hipérion de Oliveira da Silva

Despacho: I - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II - Int. B.V., 13/02/2009, Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

145 - 001007164470-1

Exeqüente: Drogaria Center Ltda

Executado: Município do Cantá

I. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se pagamento; II. Int. Boa Vista - RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

146 - 001008186963-7

Exeqüente: Raylane Oliveira de Carvalho

Executado: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o Exequente em cinco dias, acerca do requerido à fl. 39; II. Int. Boa Vista, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro

147 - 001008190890-6

Exeqüente: Marcia Nogueira da Silva

Executado: Município de Boa Vista

I. Tendo em vista que os Embargos à Execução tratam-se de ação autônoma, a ser processada em autos próprios, desentranhe-se a petição de fls. 47/50, autuando-a em feito próprio e distribuindo-se a esta Vara por Dependência; II. Int. Boa Vista/RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

148 - 001008198103-6

Exeqüente: Eliana Palermo Guerra

Executado: o Estado de Roraima

I. Intime-se a Exequente para recolher as custas no prazo legal; II. Int. Boa Vista, 13/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

Execução Fiscal

149 - 001001003060-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Patrocínio e Reis Ltda

I. Renovem-se os ofícios de nº 1249, 14250; II. Int. Boa Vista/RR, 03/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 001001003503-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Master Engenharia Ltda e outros.

I. Renovem-se os ofícios de n+ 867, 869, 871; II. Int. Boa Vista - RR, 03/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

151 - 001001003810-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Rodrigues Araújo

I. Manifeste-se o Requerente acerca da prescrição intercorrente; II. Int. Boa Vista, 03/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

152 - 001001019130-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Alves Ribeiro

I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após. Manifeste-se o Exequente; III. Int. Boa Vista/RR, 03/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

153 - 001001019252-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Transportes Rio Branco Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC. Custas na forma da Lei. Honorários em 10% do valor da causa Execução Fiscal atualizado, em face do art. 26 do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 001001019279-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes

Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fls 185; II. Int. Boa Vista-RR, 18/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

155 - 001001019288-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente; II. Int. Boa Vista-RR, 03/03/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

156 - 001001019531-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros.

Despacho: I. Informe o Exequente o valor atualizado do débito; II. Int. Boa Vista-RR, 17/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 001001019670-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(s), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda ao bloqueio através do Bacen-Jud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais, deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Vista à DPE; VI. Int. Boa Vista, 03/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

158 - 001004089523-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 24/25; II. Int. Boa Vista, 13/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

159 - 001005100751-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Ernesto Coelho de Oliveira

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão fls. 34-v; II. Int. Boa Vista-RR, 18/02/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

160 - 001005101517-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edilson da Silva Cavalcante

Despacho: "I. Indefiro o pedido de fls. 70; II. Remetam-se aos autos ao arquivo provisório aguardando o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista, 19/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito"

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

161 - 001005101518-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Josemar de Souza Silva

Despacho: I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado (a), e na tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº. 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema BACEN-JUD; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Vista à DPE; VI. Int. Boa Vista - RR, 16/02/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 001005101811-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Pertile e outros.

Despacho: I. Tendo em vista às varias tentativas frustradas de se encontrar bens do executado; II. Indefiro o pedido de fls. 139; III. Remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; IV. Int. Boa Vista-RR, 13/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

163 - 001005106291-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Darcilene Fonseca de Mendonça e outros.

Despacho: I. Apensem-se aos autos nº 05 105331-1; II. Após, manifeste-se o Exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 13/02/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 001005107673-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Rufino de Vasconcelos

Final de sentença; (...) Isto posto e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos, sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 18/02/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

165 - 001005109711-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Despacho: I. Informe o Exequente o valor atualizado do débito; II. Int. Boa Vista-RR, 13/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga

166 - 001005115263-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ceramica Senhor do Bonfim Ind e Com Ltda

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca do bloqueio de fls. 17 e sobre a petição de fls. 22/30; II. Int. I.Boa Vista, 16/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Lúcia Pinto Pereira

167 - 001005116360-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda Epp e outros.

I. Indefiro o pedido de fls. 49; II. Remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; III. Int.

Boa Vista/RR, 19/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 001005116803-6

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Valdir Teixeira de Holanda
Final de Sentença. (...) Isto posto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, sem julgar o seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Desentranhem-se a CDA, substituindo por fotocópia. Sem custas e honorários. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 16/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

169 - 001005120103-5

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Araujo e Buttenbender
Final da Decisão: (...) Posto isso, decreto a nulidade da citação por edital, bem como os demais atos praticados com fulcro na mesma. P.I. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

170 - 001005121381-6

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Ac Coutinho da Costa e outros.
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeçúente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista-RR, 13/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

171 - 001005122370-8

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Marta Lúcia de Souza Loureiro
I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 23; II. Tendo em vista que a parte foi citada por Edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; III. Expeça-se Termo de Compromisso; IV. Após, vista à DPE; V. Int. Boa Vista, 26/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

172 - 001006127700-9

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Milano Comercio e Representações Ltda
Final de sentença; (...) Isto posto e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos, sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 18/02/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

173 - 001006128890-7

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: B Gama Gonzalez e outros.
I. Indefiro o pedido de fls. 47/48, tendo em vista que a Execução Fiscal recai sobre a pessoa jurídica; II. Int. I.Boa Vista, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

174 - 001006129791-6

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Irene Gomes Rodrigues
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeçúente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista-RR, 18/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

175 - 001006130543-8

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Manoel Benedito de Souza
I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 33; II. Tendo em vista que a parte foi citada por Edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; III. Expeça-se Termo de Compromisso; IV. Após, vista à DPE; V. Int. Boa Vista, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

176 - 001006132701-0

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: J Costa dos Santos e outros.
Despacho: I. Compulsando os autos, verifico que a dívida executada encontra-se desatualizada; II. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Economia Processual, informe o Exeçúente o valor atualizado da dívida; III. Após, proceda-se ao bloqueio, conforme anteriormente deferido; IV. Int. Boa Vista - RR 13/02/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

177 - 001006141288-7

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Nertan Ribeiro Reis
Despacho: I. Expeça-se novo mandado de citação, observando o endereço indicado às fls.37; II. Int. Boa Vista - RR, 18/02/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

178 - 001006147292-3

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Neiryamar V de Souza e outros.
I. Tendo em vista que a parte foi citada por Edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, vista à DPE, para querendo manifestar-se nos autos; IV. Int. Boa Vista, 17/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

179 - 001006147945-6

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Raimundo Alves Ribeiro e outros.
I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após. Manifeste-se o Exeçúente; III. Int. Boa Vista/RR, 03/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

180 - 001007152826-8

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Marcio Rodrigues Correa
Despacho: I - Renovem-se os ofícios de n.º 1249, 1250; I - Int. B.V., 19/02/2009, Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

181 - 001007155630-1

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Neiryamar V de Souza e outros.
I. Defiro o pedido de fls. 42; II. Ao cartório, para as devidas providências; III. Int. Boa Vista/RR, 17/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

182 - 001007155640-0

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Salomão Veículos Ltda e outros.
I. Manifeste-se o Executado, em cinco dias, acerca da planilha de cálculos apresentada pelo Exeçúente; II. Int. Boa Vista, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Francisco Alves Noronha, Marcelo Tadano

183 - 001007157318-1

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Auto Peças e Mecânica Vw Caminhões Ltda
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeçúente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista-RR, 19/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

184 - 001007157338-9

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Associação dos Servidores do Departamento de Estrada e Rodag
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeçúente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista-RR, 27/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

185 - 001007157456-9

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: A.R. Cavalcante de Lucena-me
Despacho: "I. Indefiro o pedido de fl. 18, tendo em vista que o executado

não foi citado; II. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para retificação da autuação do Exequente no SISCOM e na capa dos autos, com urgência; III. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; IV. Int. Boa Vista-RR, 26/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi"
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

186 - 001007157768-7

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Drogaria Moderna Ltda
Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do Executado passíveis de penhora. Não é o que se verifica nos presentes autos; II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens (fls.21); III. Int. Boa Vista - RR, 26/02/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

187 - 001007157800-8

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Ceramica Logus
I. Indefiro o pedido de fl. 22, tendo em vista que a diligência foi cumprida recentemente conforme fls. 20/21; II. manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista/RR, 19/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

188 - 001007157806-5

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Arthur Gomes Barradas
Despacho: I - Indefiro o pedido de fl. 22, tendo em vista que o executado não foi citado; II - Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias. Int. B.V., 19/02/2009, Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

189 - 001007157907-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Pedra Norte Extração de Pedras Ltda e outros.
Despacho: I - Renove-se o ofício de fls. 66, observando que conste o CNPJ do Estado de Roraima para que seja procedida a transferência; I - Int. B.V., 18/02/2009, Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

190 - 001007158268-7

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Francisca Bezerra da Paz
Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 16, tendo em vista a citação da parte à fl.07; II. Int. Boa Vista-RR, 19/02/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

191 - 001007160010-9

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: E. R. Barros - Me
I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exequente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio de instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, 16/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

192 - 001007161457-1

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: M. M. A. Alencar - Me
Despacho: "I. Indefiro o pedido de fl. 19, tendo em vista o valor bloqueado à fl. 13/14; II. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca do valor bloqueado; III. Int. Boa Vista-RR, 19/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito"
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Impugnação

193 - 001008193869-7

Impugnante: Município de Boa Vista
Impugnado: Paulo Francisco Rocha
Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa principal, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogados: José Gervásio da Cunha, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Sabrina Amaro Tricot, Winston Regis Valois Junior

Impugnação Valor da Causa

194 - 001006144876-6

Impugnante: o Estado de Roraima
Impugnado: Jonata de Queiroz Ferreira
Despacho: "I. Junte-se aos autos principais a cópia da decisão, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado; II. Após, desampense-se a impugnação, arquivando-a; III. Int. Boa Vista-RR, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito"
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

195 - 001007164259-8

Impugnante: Neudo Ribeiro Campos
Impugnado: José Railson Vale da Silva
Final da Sentença: ...Isso posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida no feito principal. Defiro a renúncia requerida. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. B.V., 02/03/2009, Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Agamenon de Almeida

196 - 001007164520-3

Impugnante: Lana Leitão Martins e outros.
Impugnado: Angelo Augusto Graça Mendes
Despacho: I. Defiro a renúncia de fls. 34/35; II. Renove-se a publicação, observando-se os nomes dos subscritores; III. Int. Boa Vista-RR, 04 de março de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Considerando o despacho de fl. 37, republico a decisão de fls. 36/37: Final da Decisão:..Diante do exposto, não acolho a impugnação ao valor da causa e mantenho o valor inicialmente atribuído pelo autor na inicial. Condeno os impugnantes ao pagamento das despesas do incidentes. P. e I. Boa Vista. 20 de fevereiro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camila Araújo Guerra

Indenização

197 - 001005103160-6

Autor: Daiana Rodrigues de Jesus
Réu: Município de Boa Vista
I. Converto o julgamento em diligência a fim de regularizar o feito; II. Certifique-se se houve manifestação das partes acerca do despacho de fls. 328, bem como se houve manifestação da Autora acerca da determinação de fl. 321; III. Após, vista ao MP; IV. Int. Boa Vista, 13/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliana Vieira Farias, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

198 - 001005108333-4

Autor: Mayderson da Costa Araujo
Réu: o Estado de Roraima
A teor da certidão de fl. 122, decreto a revelia do Estado de Roraima, contudo, sem os seus efeitos; II. Desentranhem-se as alegações finais intempestivas, disponibilizado-as, em Cartório, ao seu subscritor; III. Após, venham os autos conclusos para sentença; IV. Vista ao MP e a DPE; V. Int. Boa Vista/RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

199 - 001007155490-0

Autor: Alexandra Gomes Costa de Souza
Réu: o Estado de Roraima
I. manifeste-se o Requerido, em cinco dias, acerca do pedido de desistência; II. Int. Boa Vista/RR, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

200 - 001007157208-4

Autor: Anderson Paulino Cavalcante
Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Despacho: I. Manifeste-se, em cinco dias, a advogada substabelecida, acerca do pedido de revogação de fl.212; II. Int. Boa Vista-RR, 13/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.
Advogados: Diogenes Santos Porto, Jackeline de F.cassemiro de Lima

201 - 001007171323-3

Autor: Jamyly da Silva Rego e outros.
Réu: o Estado de Roraima
I. Certifique a Escrivania se há feito criminal que apura os fatos narrados na exordial; II. Int. Boa Vista, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi -

Juíza de Direito.

Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

202 - 001008192680-9

Autor: Eleno Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

I. A teor da certidão de fl. 77, desentranhe-se a réplica; II. Int. Boa Vista/RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro

203 - 001008192857-3

Autor: Nilzemar Silva Mariano

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: "I. A teor da certidão de fl. 53, desentranhe-se a réplica, disponibilizando-a, em Cartório, ao seu subscritor; II. Int. Boa Vista-RR, 13/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito"

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Waldir do Nascimento Silva

Mandado de Segurança

204 - 001008186500-7

Impetrante: Andolini Comércio e Serviços Ltda - Me

Autor. Coatora: Pres da Com Permanente de Lic do Estado de Roraima

Final de sentença. (...) Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante; Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista/RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

Ordinária

205 - 001004087973-5

Requerente: Regino Barbosa de Carvalho Filho

Requerido: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 124 e 137 sob pena de reputar-se satisfeita a obrigação; II. Int. Boa Vista/RR, 02/03/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

206 - 001004089737-2

Requerente: Ademar Lioila Mota e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Final de Sentença. (...) A teor do exposto, extingo o presente feito, com solução do mérito, nos termos do inciso I. do Art. 794 e do inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Mário José Rodrigues de Moura, Marize de Freitas Araújo Moraes, Mivanildo da Silva Matos

207 - 001006136568-9

Requerente: Elisangela Ferreira Carvalho e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 18/02/2009. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Vanessa Alves Freitas

208 - 001006142892-5

Requerente: Wera Lucia Marques Sousa

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento do referido índice, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do Requerente, referente aos anos de 2002 e 2003, incidindo sobre seus reflexos, inclusive, em todas as gratificações, adicionais, décimo - terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implantados em folha de pagamento. Despesas processuais devidas por ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), admitindo-se a compensação. Sendo o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita, as despesas devem ser recolhidas somente diante da configuração da hipótese elencada o art. 12 da Lei nº 1.060/50. O Réu, entretanto, está isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão das su

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Mivanildo da Silva Matos

209 - 001007159920-2

Requerente: Mariluce Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito, do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento do referido índice, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do Requerente, referente aos anos de 2002 e 2003, incidindo sobre seus reflexos, inclusive todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implantados em folha de pagamento. Despesas processuais devidas por ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), admitindo-se a compensação. Sendo o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita, as despesas devem ser recolhidas somente diante da configuração da hipótese elencada no art. 12 da Lei nº 1.060/50. O Réu, entretanto, esta isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão das suas naturezas tributárias. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, da CPC c/c 0 § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência recíproca, a verba honorária é devida à razão de metade para cada um dos litigantes, admitida a compensação (art. 21, do CPC). Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista - RR, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Mivanildo da Silva Matos

210 - 001007161500-8

Requerente: Selma de Sousa Lopes

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito, do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento do referido índice, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do Requerente, referente aos anos de 2002 e 2003, incidindo sobre seus reflexos, inclusive todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implantados em folha de pagamento. Despesas processuais devidas por ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), admitindo-se a compensação. Sendo o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita, as despesas devem ser recolhidas somente diante da configuração da hipótese elencada no art. 12 da Lei nº 1.060/50. O Réu, entretanto, esta isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão das suas naturezas tributárias. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, da CPC c/c 0 § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência recíproca, a verba honorária é devida à razão de metade para cada um dos litigantes, admitida a compensação (art. 21, do CPC). Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista - RR, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Mivanildo da Silva Matos

211 - 001007164063-4

Requerente: Naira Rubia Oliveira da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

INAL DE

Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 18/02/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

Sumário

212 - 001002038583-6

Autor: Adna Rodrigues Coelho

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente o pedido de indenização por danos materiais, fixando o pagamento de pensão mensal no valor de meio salário mínimo. O valor da pensão deve observar os reajustes do salário mínimo, tendo como valor inicial o vigente à época do evento danoso. O termo inicial desta prestação é a data do evento danoso. Calculada sobre o valor do salário mínimo da época, com correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), anualmente capitalizados. Despesas processuais devidas por ambas as partes, em razão da

sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), admitindo-se a compensação. Sendo o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita, as despesas devem ser recolhidas somente diante da configuração da hipótese elencada o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. O Réu, entretanto, está isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão das suas naturezas tributárias. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c o 3º, letras a, b, e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência recíproca, a verba honorária é devida à razão de metade para cada um dos litigantes, admitida a compensação (art. 21, do CPC). Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antônio O.f.cid, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Janaína Carneiro Costa Menezes
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Execução

213 - 001007163938-8

Exequente: Valentina Wanderley de Mello

Executado: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Despacho: A caução deverá corresponder a uma das modalidades especificadas no art. 827, do CPC, razão porque determino ao arrematante a regularização da caução ofertada, no prazo de 24 horas, sob pena de invalidade da arrematação, e conseqüente não expedição do correspondente auto. Publique-se. Intime-se. BV, 20/02/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Rodolpho César Maia de Moraes, Valentina Wanderley de Mello

Execução de Sentença

214 - 001003061327-6

Exequente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Ato Ordinatório: Intimação das partes para tomarem ciência dos cálculos de fls. 601/602 dos autos em epígrafe.

Advogados: Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Márcio Wagner Maurício, Maria da Glória de Souza Lima, Rodolpho César Maia de Moraes, Wellyngton da Silva e Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Agravo de Instrumento

215 - 001007163168-2

Agravante: Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Adriane Peres Ferreira da Silva

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

216 - 001007165738-0

Agravante: Inez Custodio Dantas

Agravado: Banco Econômico S/a

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, André Luiz Vilória

Alvará Judicial

217 - 001007165226-6

Requerente: Sebastião Lopes de Oliveira

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

218 - 001007171949-5

Requerente: Ester Leão da Silva

Despacho: Venha o pedido em termos. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Busca/apreensão Dec.911

219 - 001007155390-2

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Ato Ordinatório: Ao autor: Certidão de fls. 63. Port. 02/99.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

220 - 001008186852-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Eraldo Costa Silva

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Cominatória

221 - 001006149790-4

Requerente: Adriane Peres Ferreira da Silva

Requerido: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Diga a autora. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Depósito Por Conversão

222 - 001007161970-3

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Fabiola Moreira Batista

Despacho: I- Cite-se; II- Oficie-se. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Despejo F. Pagto/cobrança

223 - 001006147109-9

Requerente: Elo Engenharia Ltda

Requerido: M Porcaro Me e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

Embargos de Terceiros

224 - 001007171823-2

Embargante: Sebastião Carlos de Mattos

Despacho: Digam as partes. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 001009205706-5

Embargante: Renan Bekel Pacheco

Embargado: Posto Jumbo Ltda

Despacho: Cumpra-se o Cartório com o despacho de fls. 16; Apense-se aos autos principais; Expedientes necessários. Boa Vista, 03.fev.2009. Gursen de Miranda. Juiz de Direito.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Embargos Devedor

226 - 001007165619-2

Embargante: Antonio Selenieudo Vieira

Embargado: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Aguarde-se a decisão na impugnação. Boa Vista, 07.nov.2008. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Elidoro Mendes da Silva, Márcio Wagner Maurício

227 - 001008194958-7

Embargante: Massayoshi Mario Yamashita

Embargado: Arnulf Bantel

Despacho: I- Cumpra-se o despacho de fls. 27 (I); II- Feito isso, designe-se data para a audiência de conciliação; III- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem a Audiência de Conciliação designada para o dia 05/05/2009, às 11h20min.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Suely Almeida

Execução

228 - 001001005439-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Josivânia Moraes Vanderlei e outros.

Despacho: I- Diga o autor (fls. 138/160); II- Após, conclusos. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Bruno Pauli, José Paulo da Silva, Sivirino Pauli, Suely Almeida

229 - 001001005610-8

Exequente: Bb Administradora de Cartões de Crédito S/a

Executado: Nader Saraiva Abdala

Despacho: Intime-se o executado (mandado), a fim de que indique bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV); II- Após, conclusos. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz

230 - 001006151211-6

Exequente: Ivo Montanha

Executado: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Promova-se nova tentativa de citação na forma do art.227, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ivanir Adilson Stülpe, Johnson Araújo Pereira

231 - 001006151262-9

Exequente: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Executado: M dos Santos Ribeiro

Despacho: I- Defiro a substituição do depositário, permanecendo o indicado com o dever de zelo e conservação dos bens na forma da lei; II- Cumprido o ato, designe-se data para a hasta pública, dispensada a publicação de editais; III- Intime-se. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Juberli Gentil Peixoto

232 - 001007171824-0

Exequente: Unidas Rent a Car Motovel Motores e Veiculos Ltda

Executado: Sergio Silva Filho

Despacho: Ante ao silêncio das partes, retornem ao arquivo. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 001007179302-9

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Yona Suanny Soares Sampaio

Despacho: Abra-se vista à Defensoria Pública (fls. 22). Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

234 - 001008187013-0

Exequente: Turfal Ind. e Com. de Produtos Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda e outros. Despacho: I- Anote-se (fls. 67); II- Informe o autor o atual endereço da requerida Extremo Norte Agro-Industrial Com Imp e Exp Ltda; III- Intime-se o executado (mandado), a fim de que indique bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, §3º c/c art. 600, IV); IV- Após, conclusos. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: André Luiz Latreille, Caroline Kantek G. Navarro, Jenifer Liz Weber Casagrande Reichmann, Marcos Leandro Pereira

Execução de Honorários

235 - 001003066578-9

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Enias Peixoto de Oliveira e outros.

Despacho: I- Lavre-se o respectivo termo; II- Indicados bens passíveis à penhora, não incide a multa pretendida; III- Intimem-se. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Euflávio Dionísio Lima, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução de Sentença

236 - 001005101749-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marcio Henrique Junqueira Pereira

Despacho: Intime-se o executado, a fim de que indique bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV); II- Após, conclusos. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Daniele de Assis Santiago, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 001005105131-5

Exequente: Geralda Santana de Carvalho

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil Sa

Ato Ordinatório: Ao requerido: recolher as custas finais. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe

238 - 001005115067-9

Exequente: Ronilda Sandra B Alves Gursen de Miranda e outros.

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Ato Ordinatório: Ao requerido: Impugnar a penhora. Port. 02/99.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Cosmo Moreira de Carvalho, Francisco Alves Noronha, Maria Sandelane Moura da Silva, Marinalda Rodrigues Guimarães

Indenização

239 - 001004097542-6

Autor: Romeu Caldas de Magalhães Neto

Réu: Regina Fátima Todescato e outros.

Despacho: I- Recebo o recurso em seus regulares efeitos. II- Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar suas contra-razões. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, José Luiz Antônio de Camargo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Roberto Guedes Amorim

Ordinária

240 - 001004097864-4

Requerente: Rodrigues e Oliveira Ltda

Requerido: Sociedade Industrial e Comercial da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: I- Certifique-se quanto às citações; II- Após, conclusos. Boa Vista, 02.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Valter Mariano de Moura

Reintegração de Posse

241 - 001005105042-4

Autor: Ruth de Oliveira

Réu: Jeane Regia de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido de fls. 93, observando o cartório o novo endereço informado. Boa Vista, 03.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniela da Silva Noal, Pedro de A. D. Cavalcante

5ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyane Messias de Aquino

Ação Civil Pública

242 - 001002038343-5

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Despacho: Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho de fl. 1299. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luia Claudio Souza e Silva

Ação de Cobrança

243 - 001005102415-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Supermercado do Butekão Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fl. 68. Intime-se a parte sucumbente por edital, com prazo de vinte dias, para efetuar o pagamento das custas processuais. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

244 - 001005116384-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Mozar Monteiro da Silva

Sentença: (...) Por estas razões, julgo o processo extinto com resolução de mérito com o fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

Busca/apreensão Dec.911

245 - 001007164517-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Sentença: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido, consolidando em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Após trânsito e do pagamento das custas ou da comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

246 - 001008182401-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Rosdeglan Cunha Santos

Sentença: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido, consolidando em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Após trânsito e do pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Cristiane Yamada da Silva, Fabiana Pereira Cornetet, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele Sampaio Fernandes

247 - 001008182989-6

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Autamir Ribeiro Barbosa

Sentença: (...) Por estas razões, julgo o processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após trânsito em julgado e do pagamento das custas ou da comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

248 - 001008182997-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Izeth de Almeida Frota

Sentença: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido, consolidando em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Após trânsito e do pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

249 - 001008187365-4

Autor: Banco Bradesco S.a

Réu: Claudia Regina Macedo Cabral

Sentença: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido, consolidando em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Após trânsito e do pagamento das custas ou da comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

250 - 001007165587-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Ana Paula Vasconcelos de Sousa

Sentença: (...) Por estas razões, homologo o acordo realizado entre as partes com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Declaratória

251 - 001004079263-1

Autor: Eg Brelaz

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Defiro o pedido de fl. 362. Certifique-se o transcurso do prazo para a realização do pagamento voluntário dos valores cobrados. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 365/375. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Mamede Abrão Netto, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

Depósito

252 - 001007157880-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: José Maria da Silva Barbosa

Sentença: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido para determinar a busca e apreensão dos bens mencionados na petição inicial Expeça-se o respectivo mandado. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Despejo F. Pagto/cobrança

253 - 001005119639-1

Requerente: Francisco Jose de Souza

Requerido: Carlos Eduardo Gomes Lima

Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente o pedido para rescindir o contrato de locação, decretar o despejo da parte ré e para condenar ao pagamento dos alugueis vencidos e vincendos não pagos entre a propositura da ação, a multa contratual e a desocupação do imóvel, valor ao qual devem ser acrescidos juros de mora e correção monetária a partir da citação (Código de Processo Civil, arts. 290 e 293). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa. Tratando-se de despejo decretado com fundamento no art. 9º - III da Lei 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária, conforme estabelece o art. 63, §1º, "a", do mesmo diploma legal. Para o caso de execução provisória, fixo a caução em valor correspondente a doze meses de aluguel, podendo a mesma ser real ou fidejussória. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré do prazo assinado para a desocupação, advertindo-o que, findo tal prazo, será efetuado o despejo. Ocorrendo tal hipótese, expeça-se o respectivo mandado. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Embargos Devedor

254 - 001008198047-5

Embargante: Viator Floristam Ramos de Oliveira
 Embargado: Aferr - Agencia de Fomento do Estado de Roraima
 Despacho: A questão alegada nos presentes embargos é matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de novas provas. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se e proceda-se nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 04/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

Execução

255 - 001001006051-4

Exeqüente: Torneadora Universal Ltda e outros.
 Executado: Polienge Construções e Serviços Ltda
 Sentença: (...) Por estas razões, julgo o processo extinto com resolução de mérito com o fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Efetuar as diligências necessárias. P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Ricardo Herculanu Bulhões de Mattos Filho

256 - 001004087916-4

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
 Executado: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.
 Despacho: Suspendo o processo até o julgamento dos embargos do devedor. Boa Vista, 04/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

257 - 001004097791-9

Exeqüente: Ivanildo Queiroz de Lucena
 Executado: Rafael de Castro Filho e outros.
 Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 137. Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fl. 138. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexander Bruno Pauli, Maria Emília Brito Silva Leite, Svirino Pauli

258 - 001006135423-8

Exeqüente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima Caer
 Executado: Leodinaldo Beckman Mafra
 Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 81. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

259 - 001006142765-3

Exeqüente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima Caer
 Executado: Francisco Carlos a R Silva
 Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 52. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

260 - 001007155192-2

Exeqüente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima Caer
 Executado: Jorge Luiz Santos Lobato
 Despacho: À Contadoria para atualização da dívida. Após, analisarei o pedido de fl. 68. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

261 - 001008184668-4

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda
 Executado: Oliveira e Moura Ltda e outros.
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 44. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados na fl. 42, no prazo de cinco dias. Determino que a parte executada indique uma data em que possa efetuar o pagamento das parcelas objeto do acordo, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Execução de Sentença

262 - 001006142352-0

Exeqüente: Eduarda Ádria Gomes Vidal
 Executado: Varig - Viação Aérea Rio Grandense e outros.

Despacho: Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Angela Di Manso, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Francisco Alves Noronha, Márcio Vinícius Costa Pereira

Indenização

263 - 001007159837-8

Autor: Valdelírio Felix Correa
 Réu: Bradesco Seguros
 Despacho: Assiste razão à parte ré. A prova pericial é importante para esclarecer os fatos narrados nas peças processuais das partes. Cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 259. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Marcos Antônio C de Souza, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Ordinária

264 - 001005114850-9

Requerente: Boa Vista Energia S/a
 Requerido: Antônio Batista Camelo
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 118. Trata-se de relação de consumo e a parte autora informou que não deseja produzir novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se e proceda-se nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

265 - 001006146767-5

Requerente: Boa Vista Energia S.a
 Requerido: Jose Altair de Souza
 Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.216,17 (três mil, duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), com juros a partir da citação e correção monetária desde quando devida cada fatura. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Em seguida, intime-se na forma dos arts. 475-J e seguintes do CPC. P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Reintegração de Posse

266 - 001004094600-5

Autor: Marilene Oliveira da Silva
 Réu: Ivete Fernandes do Carmo e outros.
 Despacho: Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, nos termos do art. 324, 2ª parte do CPC. Boa Vista, 02/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Maria do Rosário Alves Coelho, Stélio Dener de Souza Cruz

Revisonal de Contrato

267 - 001005106696-6

Requerente: Leandro Berredo dos Santos
 Requerido: Banco Dibens S/a
 Sentença: (...) Por estas razões, julgo o processo extinto com resolução de mérito com o fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia do prazo para a interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Efetuar as diligências necessárias. P.R.I. Boa Vista, 03/03/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elaine Bonfim de Oliveira, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rogenilton Ferreira Gomes

6ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

268 - 001001015296-4

Autor: Maria José Araújo de Melo

Réu: Bradesco Seguros S/a

Despacho: Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio. Aguarde-se resposta. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fernando O'grady Cabral Júnior, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

269 - 001006128255-3

Autor: Neusa de Souza Santos

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho: Certifique o cartório sobre manifestação da parte Requerida (fls.140); Expedientes necessários. Cls. (Conclusos). Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos, Walter Gustavo da Silva Lemos

270 - 001007163960-2

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Atente à parte Requerida, pela derradeira vez, para o determinado no despacho de fls. 141; Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Tatianny Cardoso Ribeiro

Adjudicação

271 - 001008182616-5

Requerente: Antonio Cruz Macedo

Requerido: Augusta Maria dos Reis Oliveira

Despacho: Verifico que a questão é unicamente de direito; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330, I); Encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; Após, os cálculos, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; Pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009.(a)Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Maryvaldo Bassal de Freire

Arresto/sequestro

272 - 001008193974-5

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Cumpra-se o cartório com o determinado no despacho de fls. 379; expedientes necessários. Cls.(Conclusos). Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Busca/apreensão Dec.911

273 - 001006132507-1

Autor: Banco Sudameris S/a

Réu: Belmira Cavalcante Barbosa

Despacho: A parte Requerida foi devidamente citada (fls. 76) e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão fls. 78). Desta forma, considerando sua omissão, decreto a revelia da Requerida, operando-se por via de consequência os efeitos insertos no art. 319 do CPC; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 319, II); Encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; Após, os cálculos, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; Pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009.(a)Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vívian Santos Witt

274 - 001008182404-6

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Elcio Franklin Fernandes Sousa

Despacho: Certifique o cartório sobre manifestação da parte Requerida; Expedientes necessários. Cls. (Conclusos). Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

Caução

275 - 001008198067-3

Autor: Mário Souza da Rocha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Indeferido pedido de fls. 42/58, uma vez que não é possível o acolhimento da forma requerida; Atente à parte Executada que seu pedido deve ser feito pelo avia própria; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Josinaldo Barboza Bezerra

Cautelar Inominada

276 - 001007160690-8

Requerente: Maurício Habert Filho

Requerido: Platão Arantes Teixeira e outros.

Despacho: Designo o dia 23 de abril de 2009, às 09h30, para realização de audiência de oitiva de testemunhas.(a) Boa Vista-RR, 13 de fevereiro 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Renata Dias de Freitas Telles

Declaratória

277 - 001005124286-4

Autor: Supermercado Goiania Ltda

Réu: Distribuidora Brasília de Alimentos

Despacho: Mesmo em Cumprimento da Sentença não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, LV); Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC: art. 475-J); Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido; Expedientes necessários. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Despejo F. Pagto/cobrança

278 - 001007154944-7

Requerente: Said Samou Salomao

Requerido: Mnf Vasconcelos e outros.

Despacho: Mesmo em Cumprimento da Sentença não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, LV); Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC: art. 475-J); Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido; Expedientes necessários. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Marize de Freitas Araújo Morais, Moacir José Bezerra Mota

Embargos Devedor

279 - 001002037854-2

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls.609/610; Intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

Execução

280 - 001001007921-7

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Douglas de Barros Silva

Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Expedientes necessários; Intime-se.Cls (Conclusos). Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho

281 - 001004081250-4

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Joao Batista Ribeiro

Despacho: Defiro pedido de fls. 325. Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

Indenização

282 - 001002050410-5

Autor: Joao Carlos Barboza Mendonça

Réu: Transbrasil S/a e outros.

Despacho: Cabe a parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC:inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 330. Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

283 - 001006140408-2

Autor: Maria Margarida Bezerra

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Defiro pedido de fls. 199/200; Promova-se abertura de novo volume; Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; Após os cálculos, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; Pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza

Monitória

284 - 001007161262-5

Autor: Antonio Pereira da Silva

Réu: R Neves Engenharia Ltda

Despacho: A parte Executada foi intimada nos termos do despacho de fls. 50; Portanto, indefiro pedido de fls. 71/72; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva

Ordinária

285 - 001005113960-7

Requerente: Juan Sragowicz

Requerido: Márcio Henrique Junqueira

Despacho: Defiro pedido de fls. 270/271. Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Pedro de A. D. Cavalcante

286 - 001005114860-8

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Izabel Paes Lopes

Despacho: Defiro pedido de fls. 224; Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

287 - 001007154640-1

Requerente: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Requerido: Centro Educacional Macunaima Ltda

Despacho: Certifique o cartório o alegado às fls. 219/220; Expedientes necessários. CIs. (Conclusos). Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Reinaldo Nascimento da Silva

288 - 001008190317-0

Requerente: Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Requerido: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre petição de fls. 106/109; Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Karen Macedo de Castro, Raul Caldas

Pauliana

289 - 001008190260-2

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda e outros.

Despacho: Renove-se diligência tal qual requerido às fls. 331; Expedientes necessários. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogado(a): Anastase Vapstistis Papoortzis

Reintegração de Posse

290 - 001002024353-0

Autor: Abn Amro Arrendamento Mercantil S/a

Réu: Marcos & Rocha Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 111; Intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia

Alcântara, Svirino Pauli

Revisional de Contrato

291 - 001006129784-1

Requerente: Fernando José de Souza

Requerido: Credicard S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls. 180/187 e 188/189; Encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; Após os cálculos, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; Pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Márcio Wagner Maurício

7ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Invest.patern / Alimentos

292 - 001007173143-3

Requerente: D.K.S.C.

Requerido: E.J.G.

Despacho: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 54., com URGÊNCIA. BV-RR, 04/03/2009. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª V.Cv.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

8ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

Ação Civil Pública

293 - 001004094075-0

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Neudo Ribeiro Campos

Despacho: Por razões pretéritas, que somente tive conhecimento nesta data; com fundamento no artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Encaminhe-se ao substituto legal, com a devida anotação na capa. BV, 04/03/09. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva

Ação de Cobrança

294 - 001006132593-1

Autor: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos

295 - 001007156258-0

Autor: Arivelton de Assis Alcântara

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 04 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mivanildo da Silva Matos

296 - 001007169198-3

Autor: o Município de Caracará - Rr

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

297 - 001009207639-6

Autor: Jose Alex de Sousa Silva

Réu: Instituto de Terras e Colonização de Roraima - Iteraima

Despacho: Ao autor para que emende a inicial nos termos do artigo 282, CPC. Boa Vista, RR 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Ação Popular

298 - 001003062957-9

Autor: Fabiano de Cristo Paixão da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Johnson Araújo Pereira, Juciê Ferreira de Medeiros

Anulatória

299 - 001003071051-0

Autor: José Walter Castro da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Expeça-se mandado de intimação nos termos do pedido de fls. 802. Boa Vista, RR, 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Souza Lima, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

300 - 001006142807-3

Autor: Mp da Silveira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias. Boa Vista, RR, 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Venusto da Silva Carneiro

Cominatória Obrig. Fazer

301 - 001007154954-6

Requerente: Dilsa Crisostomo dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

302 - 001007160718-7

Requerente: Patrícia Régia da Silva Corrêa

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

303 - 001008188574-0

Requerente: Genilda Luiza de Sousa

Requerido: Instituto de Previdencia do Estado de Roraima Iper

Despacho: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial a preliminar suscitada. Boa Vista, RR, 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Gervásio da Cunha, Maria da Glória de Souza Lima, Winston Regis Valois Junior

Desapropriação

304 - 001001015605-6

Expropriante: Serviço Social do Comércio Sesc

Expropriado: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: Tendo em vista o desinteresse das partes em recurso próprio, encaminhe-se os autos ao Eg. TJ/RR por força do reexame necessário. Boa Vista, RR, 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Souza Lima, João Fernandes de Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura

Embargos Devedor

305 - 001007155055-1

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Josimar Santos Batista

Despacho: Defiro fls. 46/47. Ao Cartório para providências. Boa Vista, RR, 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos

Execução

306 - 001004089303-3

Exeqüente: Rubeltide de Azevedo Brígla

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se provisoriamente. Aguarde-se o pagamento. Boa Vista, RR, 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito Advogados: Johnson Araújo Pereira, Luciana Cristina Brígla Ferreira, Maria da Glória de Souza Lima

307 - 001005100964-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Severo da Silva

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

308 - 001006142205-0

Exeqüente: Margarida Beatriz Oruê Arza

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: Arquivem-se provisoriamente, aguardando pagamento. Boa Vista, RR 04/03/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza

309 - 001007166908-8

Exeqüente: Bruno de Campos Souza

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: Manifestem-se as partes. Boa Vista, RR 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniel Lobato Borges, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

310 - 001009203306-6

Exeqüente: Geraldo João da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Desentranhem-se fls. 07/12. Encaminhem-nas ao Distribuidor para autuação, pois não se referem aos presentes autos; II. Apensem-se estes autos aos de n.º 0010.06.146046-4. Após, conclusos. Boa Vista, RR 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Execução de Honorários

311 - 001006142048-4

Exequente: Antonieta Magalhães Aguiar

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Suspendo o processo até o julgamento dos embargos. Boa Vista, RR 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

312 - 001001009301-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Agrária Engenharia e Consultoria Ltda

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Agrária Engenharia e Consultoria LTDA.

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

313 - 001001009617-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Cassimiro Pereira

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) (s) Luiz Cassimiro Pereira - ME e Luiz Cassimiro Pereira. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Gmeb Hupsel e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

316 - 001001015692-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Francival Cavalcante Barbosa
Despacho: Suspendo o feito pelo prazo requerido. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

317 - 001001015939-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Controle Construções Ltda
Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 02 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

318 - 001002038320-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jac Brito Me
Despacho: Defiro o pedido de fls. 85. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com endereço informado pelo exeqüente. Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

319 - 001002042857-8

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: P Ferreira e outros.
Despacho: Indefiro o pedido de fl. 162, uma vez que não houve a avaliação do bem. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, RR 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

320 - 001002046183-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Transportes Rio Branco Ltda
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Transportes Rio Branco LTDA. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

321 - 001002046190-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Antonia Bezerra Lima
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Antônio Bezerra Lima. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

322 - 001002046981-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Planeta Video Locadora de Filmes Ltda e outros.
Despacho: Defiro o pedido de fls. 105. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com endereço informado pelo exeqüente. Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

323 - 001003063129-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: M L de Freitas & Cia Ltda
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) M L de Freitas & Cia LTDA. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

324 - 001004093130-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Inaldo Silva e outros.

Despacho: Suspendo o feito pelo prazo requerido. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 001004098111-9

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Msn Santos e outros.
Despacho: Em consonância com o artigo 24, da Lei n.º 6.830/80, defiro o pedido de fl. 96. Boa Vista, RR 17 de fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

326 - 001005100471-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Doralice Silva de Oliveira
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Doralice Silva de Oliveira. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

327 - 001005100493-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Espólio de José Ribeiro de Lima
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Espólio de José Ribeiro de Lima. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

328 - 001005101002-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Ciro S L J e Celso a C Lima
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) ciro S L J E Celso A C Lima. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

329 - 001005101106-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Irene Gomes Rodrigues
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Irene Gomes Rodrigues. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

330 - 001005101395-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Marcos Antonio Vale de Mesquita
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Marcos Antonio Vale de Mesquita. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

331 - 001005101531-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros.
Despacho: Defiro o pedido de fls. 110. I. ao cartório para demais providencias. II. Vista ao exeqüente. Boa Vista, RR 17 de fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

332 - 001005101606-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Wardson A Melo

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Wadson A Melo. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

333 - 001005101705-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: Suspendo o feito pelo prazo requerido. Boa Vista, RR 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

334 - 001005101708-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Odília Maria P Rocha

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Odília Maria P Rocha. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

335 - 001005102605-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Enoque Rodrigues Mourão

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a)(s) Enoque Rodrigues Mourão. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

336 - 001005102832-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Melo Filho

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Francisco Melo Filho. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

337 - 001005107371-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente Elias Macedo e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

338 - 001005107513-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambke

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Rolf Tambke. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

339 - 001005107571-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Vieira Nascimento

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Maria do Socorro Vieira Nascimento. 2.

Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

340 - 001005107626-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Epifanio Firmino Neto

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Epifanio Firmino Neto. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

341 - 001005114744-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Álvaro Celeste Barbosa Cardoso. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

342 - 001005115240-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) EGO - Empresa Geral de Obras S/A. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

343 - 001005116343-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Midian Abidon Siqueira

Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

344 - 001005117150-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Valcivani Pereira Barbosa

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a)(s) Valcivani Pereira Barbosa. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

345 - 001005117342-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Raiar Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se efetivamente despacho de fls. 82. Boa Vista, RR, 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

346 - 001005121881-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Silveiro Maria Barbosa Trindade

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Silveiro Maria Barbosa Trindade. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

347 - 001005121939-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Suely Ramalho Barros

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Suely Ramalho Barros. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

348 - 001005122335-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Mota Carvalho

Despacho: I. Defiro o imediato desbloqueio da conta corrente do executado. II. Suspendo o processo pelo prazo de 34 meses, conforme requerido em fls. 52. Boa Vista, RR, 04 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

349 - 001006128294-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Januária da Cruz Wanderley

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Januária da Cruz Wanderley. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

350 - 001006128463-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rita de Cássia da Silva Pinho

Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

351 - 001006129034-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Martins da Silva

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Luiz Martins da Silva. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

352 - 001006129141-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Hilario da Silva

Despacho: Suspendo o feito pelo prazo requerido. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

353 - 001006129454-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Cooperativa Roraimense de Serviços

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) (s) Cooperativa Roraimense de Serviços. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

354 - 001006130484-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Igreja Evangélica Assembléia de Deus. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

355 - 001006130909-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jean Carlos Barreto Lima

Despacho: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, RR 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

356 - 001006132758-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto e Cia Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

357 - 001006142232-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J a da Costa Barros Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

358 - 001006142500-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Saraiva e Bortolon Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

359 - 001006146159-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jonas Carvalho Moura e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

360 - 001007152828-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gilmar Gonçalves de Souza

Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

361 - 001007152842-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: o Mattos da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exeqüente. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

362 - 001007158058-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros.

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

363 - 001007158378-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Giovani M de Oliveira

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Giovani M de Oliveira. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

364 - 001007158592-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: G a Guarienti

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) (s) G A Guariente. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

365 - 001007158609-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Helizama Fernandes Cutrim Nunes

Despacho: Em consonância com o artigo 8º, inciso IV, cite-se por edital. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

366 - 001007159426-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Leila Maria Ferro Bitencourt Galdes

Despacho: Suspendo o feito pelo prazo requerido. Boa Vista, RR 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 001007159539-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J F Pilger Me

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) (s) J F Pigler ME. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

368 - 001007159577-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: K.f. Evelim Coelho-me

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) (s) K. F. Evelim Coelho - ME. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

369 - 001007159647-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Alves de Figueredo Neto

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a)(s) José Alves de Figueredo Neto. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

370 - 001007159785-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Renato da Silva - Me

Despacho: Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço fornecido às fls. 38/39. Boa Vista, RR 18 de fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

371 - 001007160244-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Gama de Oliveira

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Maria das Graças Gama de Oliveira. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

372 - 001007160397-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Ribeiro dos Santos-me

Despacho: Suspendo o feito, conforme o prazo requerido. Boa Vista, RR 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

373 - 001007161107-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. L. Pinheiro de Menezes

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) M. L. Pinheiro de Menezes. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto

de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

374 - 001007162960-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Salete Pires de Almeida

Despacho: Suspendo o feito pelo prazo requerido. Boa Vista, RR 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

375 - 001007162966-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Ernesto Coelho de Oliveira

Despacho: Em consonância com o art.8º, inciso IV, da Lei de Execuções Fiscais, Cite-se por edital. Boa Vista, RR 04 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

376 - 001007163860-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Vicente Pereira da Silva

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD tão somente contra o Executado (a) Vicente Pereira da Silva. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

377 - 001007166873-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Altamir Ribeiro Lago

Despacho: Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com endereço informado pelo exeqüente. Boa Vista, RR, 03 de março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

378 - 001003073874-3

Autor: Renato Aliaga

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

379 - 001006127654-8

Autor: Maria Madalena Oliveira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Chamo o feito a ordem. Verifico que estes autos encontram-se paralisados há mais de 6 meses. Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse na continuidade do feito. A tempo: Ampensem-se a estes autos, os seguintes autos: 0010.05.114068-8, 0010.04.0098050-9, 0010.05.106309-6 e 0010.06.129035-8. Boa Vista, RR, 13 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

380 - 001006130612-1

Autor: Denison Marinho Viana

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bruno Felix de Almeida, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

381 - 001007154922-3

Autor: Fernando Amandes Neto

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Mivanildo da Silva Matos

382 - 001008188728-2

Autor: Ari Andre Beschorner Matte

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Despacho: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, RR, 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Ordinária

383 - 001006127633-2

Requerente: Antonio Severiano de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Cumpra-se efetivamente despacho de fls. 79. Boa Vista, RR, 04 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

384 - 001006142533-5

Requerente: Jacilda Nascimento Magalhães

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

385 - 001007157780-2

Requerente: Donilso Galdino da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro fls. 272. Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

386 - 001007160056-2

Requerente: Aldecira Pereira Favela

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR 16 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

387 - 001007160187-5

Requerente: Vilma Brito Conceição

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de Fevereiro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

388 - 001007160310-3

Requerente: Maria Francimary do Nascimento Cordeiro

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 02 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Reintegração de Posse

389 - 001005106042-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nacor da Natividade Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial as preliminares suscitadas. Boa Vista, RR, 03 de Março de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: João Barroso de Souza, Mário José Rodrigues de Moura

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Ilaine Aparecida Pagliarini****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Iarly José Holanda de Souza****Crime C/ Costumes**

390 - 001002021517-3

Réu: Wanderley de Souza Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 001002023969-4

Réu: Waldson Rodrigues da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2009 às 10:00 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Gianne Gomes Ferreira

392 - 001002035876-7

Réu: James Dean Galdino de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

393 - 001002037774-2

Réu: Antonio Elton Ramos Lopes

FICA O ADVOGADO DE DEFESA INTIMADO DA R. DECISÃO ABAIXO, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO - DECISÃO INICIAL: 1 - Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Posteriormente, havendo condições financeiras do(a) acusado(a) será fixado honorário do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Advogado(a): Agenor Veloso Borges

394 - 001004087713-5

Réu: Ananias Barros de Souza Filho

FICAM AS ADVOGADAS DE DEFESA INTIMADAS DO TEOR DA R. DECISÃO ABAIXO, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DECISÃO INICIAL: 1 - Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Posteriormente, havendo condições financeiras do(a) acusado(a) será fixado honorário do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Advogados: Liliãna Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

395 - 001008200299-8

Réu: Jesus Nazareno Silva de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

396 - 001001011792-6

Réu: Maria José Teixeira de Brito

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

397 - 001003074346-1

Réu: Conrado Francisco Augustinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 001007152799-7

Réu: José Roberto Sancho de Almeida e outros.

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais apresentados pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar os réus da seguinte forma: i) Em relação ao réu

JOSÉ ROBERTO SANCHO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "ter em depósito" e "guardar"), Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, o réu JOSÉ ROBERTO SANCHO DE ALMEIDA mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 08 (OITO) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AINDA EM 1250 (HUM MIL E DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) ii) Em relação ao réu FRANCISCO FERREIRA CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "ter em depósito" e "guardar"), Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, o réu FRANCISCO FERREIRA CARDOSO, mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.500 (HUM MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. iii) Em relação ao réu JANDER LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "ter em depósito" e "guardar"), Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, o réu-JANDER LOPES SOUZA, mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 14 (QUATORZE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.866 (HUM MIL E OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

399 - 001007167194-4

Réu: Amelia Laurindo Rodrigues e outros.

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais apresentados pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05, para condenar os réus da seguinte forma: i) Em relação à ré AMÉLIA LAURINDO RODRIGUES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "ter em depósito", "guardar" e/ou "vender") e Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, a ré AMÉLIA LAURINDO RODRIGUES mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.400 (HUM MIL E QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) ii) Em relação ao réu JOSÉ SIMÃO DE ALMEIDAFILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "ter em depósito" e/ou "guardar"), Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, o réu JOSÉ SIMÃO DE ALMEIDA FILHO, mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.500 (HUM MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) iii) Em relação ao réu JOSÉ ADERSON DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "transportar" e/ou "trazer consigo"), Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, o réu JOSÉ ADERSON DA SILVA SOUZA, mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.200 (HUM MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

400 - 001008188413-1

Réu: Paulo Roberto Souza de Oliveira

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em

harmonia com os memoriais apresentados pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (nos núcleos do tipo penal "transportar" e "trazer consigo" e "guardar"), da Lei Federal n.º 11.343/2006, também nas penas do Artigo 12 (Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo) da Lei Federal n.º 10.826/2003 e ainda nas penas do Artigo 333 (Crime de Corrupção Ativa) do Código Penal, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal e ainda do artigo 42 da Nova Lei AntiDrogas.. (...) Como retratado acima, o réu PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA mediante mais de uma ação, praticou três delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 828 (OITOCENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

401 - 001008197848-7

Réu: Dorval Magalhães de Queiroz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2009 às 08:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

402 - 001008200336-8

Réu: Maria do Socorro de Castro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2009 às 08:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Crimes C/ Cria/adol/idoso

403 - 001006150561-5

Réu: Raimundo Pereira Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2009 às 08:30 horas.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

404 - 001008190721-3

Réu: Ronaldo Santos de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Crime Violência Doméstica

405 - 001008190536-5

Réu: Andre Fernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2009 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 001009205752-9

Indiciado: R.S.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 27/03/2009 às 11:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

407 - 001009205683-6

Indiciado: C.O.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 15/04/2009 às 08:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Execução Penal

408 - 001003069016-7

Sentenciado: Rosivaldo Davi

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e

DECLARO remidos 94 (noventa e quatro) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/10/08 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

409 - 001007152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 001007155675-6

Sentenciado: Sander Louis Pereira de Melo

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/09/08 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

411 - 001007164685-4

Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7,210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 03/03/09 (a) Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V.CR/RR".

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 001008182833-6

Sentenciado: Keliton Paiva Linhares

Decisão: Prisão Domiciliar Deferida. "Defiro a prorrogação da prisão domiciliar de fls. 22/28 por mais 90(noventa) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, devendo o reeducando, após este período, ser submetido à avaliação médica, sob pena de revogação do benefício.I. Boa Vista, 20/02/09. (a) Leonardo Pache de Faria Cupello, Juiz de direito em substituição legal na 3ªV.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

413 - 001008183968-9

Sentenciado: Edvan Gomes da Silva

(...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. (...) P.R.I. Boa Vista/RR, 04/03/2009. Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes, em substituição legal na 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Pujucan P. Souto Maior

414 - 001008189435-3

Sentenciado: Edineida Santana de Farias

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7,210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 28/08/08 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Precatória Crime

415 - 001008189203-5

Réu: Joaquim Liodoro França e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 001008195519-6

Réu: Celso Ângelo Sbardelloto

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 001009203503-8

Réu: Valdir Jose Sothe

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Ronaldo Barroso Nogueira

Crime C/ Fé Pública

418 - 001009205145-6

Indiciado: Y.S.A.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de YVONE SOARES AMORIM, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 04 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Ordem

419 - 001008197676-2

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Acolho, pois a promoção ministerial, para determinar o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquite-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 04 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

420 - 001001014358-3

Réu: Ozemar Mourão Silva e outros.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, V do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais (artigo 804/Código de Processo Penal). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 03 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 001003065576-4

Réu: José Félix Ferreira e outros.

Final da Sentença: "(...) III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO os réus JOSÉ FÉLIX FERREIRA e AFONSO FRANCELINO OLIVEIRA, vulgo "ROBSON" nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas 1. JOSÉ FÉLIX FERREIRA (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente favoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Não estão presentes na espécie circunstâncias atenuantes e/ou agravantes genéricas. Não incide na espécie causas de diminuição de pena. (...) amplo a sanção acima em 1/3, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa, pena que torno definitiva frente à ausência de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. (...) fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. (...) ficando, além disso, obviamente autorizado a recorrer em liberdade. 2. AFONSO FRANCELINO OLIVEIRA, vulgo "ROBSON" (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Não estão presentes na espécie circunstâncias atenuantes e/ou agravantes genéricas. Não incide na espécie causas de diminuição de pena. (...) amplo a sanção acima em

1/3, resultando em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além da multa, pena que torno definitiva frente à ausência de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. (...) fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando que o sentenciado encontra-se solto e não havendo motivos para a decretação de prisão preventiva, nesta condição deverá permanecer, ficando, além disso, obviamente autorizado a recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Sem custas (réus beneficiários da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 02 de março de 2009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal. Nenhum advogado cadastrado.

422 - 001007166294-3

Réu: Valter Gabriel de Freitas e outros.

Final da Sentença: (...) "III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO os réus WALTER GABRIEL DE FREITAS e ARISMAR PEREIRA XAVIER, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas WALTER GABRIEL DE FREITAS Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa. (...) reduz a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se, destarte, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa. (...) resultando em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além da multa, sanção que frente à ausência de outras causas de aumento torno definitiva. (...) fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e estando o réu solto, conforme Alvará de Soltura de fls. 202, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. ARISMAR PEREIRA XAVIER (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente favoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa. (...) reduz a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se, destarte, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa. (...) amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além da multa, sanção que frente à ausência de outras causas de aumento torno definitiva. (...) fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e estando o sentenciado solto, conforme Alvará de Soltura de fls. 143, nesta condição deverá permanecer; ficando, além disso, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Sem custas (réus beneficiários da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 02 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria

Advogado(a): Mozarth Ribeiro Bessa Neto

423 - 001007170970-2

Réu: Luciano Melo Coelho

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE MARÇO DE 2009 às 09h30min.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

424 - 001008195678-0

Réu: Juan Pablo de Oliveira Gomes e outros.

Final da Sentença: (...) III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO os réus PAULO MARTINS DUARTE e JUAN PABLO DE OLIVEIRA GOMES nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e

II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas 1. JUAN PABLO DE OLIVEIRA GOMES (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente favoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa. (...) Não concorre qualquer circunstância atenuante e/ou agravante genérica. Não incide na espécie causas de diminuição de pena. (...) amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa, sanção que frente à ausência de outras causas de aumento torno definitiva. (...) fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 594, do CPP, tendo em vista o regime prisional a que será submetido (regime semi-aberto). Ademais, não estão presentes nos autos elementos para a decretação de prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura, para seu devido e imediato cumprimento, salvo se por "al" estiver preso. Deve ser observada, obviamente, a detração, eis que o sentenciado encontra-se preso provisoriamente. 2. PAULO MARTINS DUARTE (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa. (...) Concorre na espécie a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d" (confissão espontânea perante autoridade) do Código Penal, resultando na pena atenuada em 06 (seis) meses. Não incide na espécie qualquer causa de diminuição de pena. (...) amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 06 (seis) anos de reclusão, além da multa, sanção que frente à ausência de outras causas de aumento torno definitiva. (...) fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Deixo de conceder ao Réu o direito de recorrer em liberdade, eis que estão presentes "In casu" os elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, qual seja a ordem pública, que encontra-se ameaçada tendo em vista que o Sentenciado tem a personalidade voltada à prática de crimes, conforme a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 218 (proc. nº: 90022.002416/2008-62). Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Por derradeiro condeno os réus ao pagamento das custas processuais. P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 03 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito titular da 5ª vara criminal. Advogados: Antônio O.f.cid, Gerson Coelho Guimarães

Crime de Trânsito - Ctb

425 - 001005098850-9

Indiciado: R.O.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 04 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 001008192904-3

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Acolho, pois a promoção ministerial, para determinar o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquite-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 04 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

427 - 001006126870-1

Réu: Erivaldo Cardoso da Silva

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIVALDO CARDOSO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 04 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Liberdade Provisória

428 - 001009205747-9

Requerente: Edson Alves Xavier

Final da Decisão: "(...)Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrada; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de EDSON ALVES XAVIER se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

6ª Vara Criminal

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
ESCRIVÃO(A):
Hudson Luis Viana Bezerra

Liberdade Provisória

429 - 001009207679-2

Requerente: Raimundo Nonato Cutrim da Silva

Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Raimundo Nonato da Silva a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Intem-se e cumpra-se, valendo a presente como alvará de soltura. Após, com as anotações devidas, arquite-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto."

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Solicitação - Criminal

430 - 001009207656-0

Autor: Sidiane Vieira de Oliveira

Réu: Ailton Pinheiro Conceição

Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Ailton Pinheiro Conceição que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afasta-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando o limite de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; determino, por fim, a obrigação de prestar alimentos provisionais à ofendida estabelecidos em quantia equivalente a R\$ 139,50 (centro e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

431 - 001009207661-0

Autor: Billy Stherffanie Rufino de Oliveira

Réu: Cláudio da Silva Rodrigues

Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Cláudio da Silva Rodrigues que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afasta-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando o limite de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de

preservar a integridade física e psicológica da ofendida; determino, por fim, a obrigação de prestar alimentos provisionais à ofendida estabelecidos em quantia equivalente a R\$ 139,50 (centro e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

432 - 001009207662-8

Autor: Norma Lene de Jesus

Réu: Norberto José Devi

Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Norberto José Davi que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afasta-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando o limite de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; determino, por fim, a obrigação de prestar alimentos provisionais à ofendida estabelecidos em quantia equivalente a R\$ 139,50 (centro e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

433 - 001009207663-6

Autor: Wanderlene Bezerra da Silva

Réu: Raimundo Wilson da Silva

Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Raimundo Wilson da Silva que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afasta-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando o limite de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; determino, por fim, a obrigação de prestar alimentos provisionais à ofendida estabelecidos em quantia equivalente a R\$ 139,50 (centro e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

434 - 001009207825-1

Réu: Francivaldo Linhares do Nascimento Junior

Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Francivaldo Linhares do Nascimento Júnior que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afasta-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando o limite de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; determino, por fim, a obrigação de prestar alimentos provisionais à ofendida estabelecidos em quantia equivalente a R\$ 139,50 (centro e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista, 04 de março de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

435 - 001009207826-9

Réu: Edvaldo Cardoso da Silva

Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Edvaldo Cardoso da Silva que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afasta-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando o limite de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; determino, por fim, a obrigação de prestar alimentos provisionais à ofendida estabelecidos em quantia equivalente a R\$ 139,50 (centro e trinta e nove

reais e cinqüenta centavos). Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista, 04 de março de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

436 - 001009207850-9

Réu: José de Souza

Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. José de Souza que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afasta-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando o limite de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; determino, por fim, a obrigação de prestar alimentos provisionais à ofendida estabelecidos em quantia equivalente a R\$ 139,50 (centro e trinta e nove reais e cinqüenta centavos). Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista, 04 de março de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Ação Sócio-educativa

437 - 001009203755-4

Infrator: H.A.D.J.

Decisão: Internamento Autorizado. Prazo de 045 dia(s). Audiência de APRESENTAÇÃO designada para o dia 09/03/2009 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlay Ferraz Meira

Crime da Leg.complementar

438 - 001008192978-7

Réu: Luiz Antônio Machado

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 11/03/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

439 - 001009203991-5

Réu: Altamir de Souza

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 11/03/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

116011-RJ-N: 001

000094-RR-B: 009, 014, 015, 017

000164-RR-N: 002

000193-RR-B: 001, 002

000200-RR-A: 006

000237-RR-B: 009, 014, 015, 017

000245-RR-B: 016

000248-RR-B: 003

000251-RR-B: 005, 009, 010, 014, 015, 017, 018

000394-RR-N: 016

000519-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alvará Judicial

001 - 002003003724-4

Requerente: V.T.B.

Intimação ordenado(a). I- Intima-se a autora pessoalmente e DPJ para dar andamento ao pleito, no prazo de 48(quarente oito)horas, sob pena de extinção. 13/02/2009. Juiz Marcelo Mazur.

Advogados: Ivone Marcia da Silva Magalhães, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Declaratória

002 - 002007011161-0

Autor: A.C.O. e outros.

Réu: M.V.B.A.

I - Chamo o pleito à ordem para tornar sem efeito todos os atos processuais de fls. 59 e ss, diante da ausência de citação do herdeiro João Victor Oliveira. II - Tendo em vista que o herdeiro Jão Victor tem interesse que colide com o seu representante legal, nomeio-lhe curador especial o ilustre Defensor Público atuando nesta Comarca, nos termos do Art.igo 9º, do CPC. III - Encaminhem-se os autos à DPE, através do curador especial para apresentar defesa.IV - Via DPJ. 19/02/2009. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

Indenização

003 - 002009013512-8

Autor: Agro Industrial Vale do Rio Branco Ltda e outros.

Réu: Município de Caracarái

Intimação ordenado(a). I- Indefiro o pleito de gratuidade de justiça,eis que não fora traçada uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade do citado benefício e eis que não há prova da miserabilidade do Autor,ressaltando-se o comparecimento em Juízo acompanhado de patrono particular, em incontestes dispensa da assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública Estadual.II- Ao Autor para recolher as custas processuais no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento.26/02/2009. Juiz MARCELO MAZUR Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Mandado de Segurança

004 - 002008013202-8

Impetrante: Antonio Matos da Silva

Autor. Coatora: Câmara Municipal de Vereadores de Caracarái e outros. Intimação ordenado(a). I-Reintere-se a ordem de fls. 13, verso, observando-se o subscritorde fls. 12 e 14/15. II- Via DPJ. 29/01/2009. Juiz BRENO COUTINHOi-Reitere-se a ordem de fls. 13 verso, observando-se o subscritor de fls 12 e 13/14. II- Via DPJ. 29/01/2009.

Juiz BRENO COUTINHO.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Revisonal de Contrato

005 - 002008012934-7
Requerente: Manoel de Assis Oliveira Souza
Requerido: Banco do Brasil S/a
Intimação ordenado(a). I-Indefiro o pleito de antecipação dos efeitos de tutela por não visualizar presentes seus requisitos legais. II-Cite-se. III-Via DPJ. 17/02/2009. Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Vara Criminal

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Crime C/ Patrimônio

006 - 002009013359-4
Réu: Francisco Alcivan da Silva
PARTE
Final da Sentença: 4.DISPOSIÇÕES FINAIS: Relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se Alvará de Soltura e cumpra-se imediatamente junto ao Comandante da escolta. Registre-se. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se. Caracarái, RR, 4 de março de 2009. Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Precatória Crime

007 - 002008012217-7
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira e outros.
Audiência ADIADA para o dia 29/04/2009 às 08:00 horas. Certifico que a audiência para esta data foi adiada de ordem verbal do Juiz MARCELO MAZUR, em razão da realização de outra audiência de Réu preso. Certifico também, a presença da testemunha de defesa Sr. LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA que desde já sai intimado para audiência no dia 29 de abril de 2009, às 8h.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Ação de Cobrança

008 - 002003003970-3
Autor: Antônia Lindorléia Costa Moraes
Réu: Antonio Eliezer de Araújo
SENTENÇA (...) Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro liberada a penhora de fls. 31. Após o trânsito e julgado, arquivem-se. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I Caracarái, RR, 03 de março de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 002008012410-8

Autor: Maria Helena Veloso Lima
Réu: Francisca Maria Alves Nascimento
Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Ré a pagar a Autora a importância de R\$ 158,88 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), acrescida de juros e correção monetária, com base nos artigos 186 e 927, do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, atualize-se acrescentando a multa no montante de 10% (dez por cento), e voltem conclusos para penhora eletrônica, conforme previsão do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Caracarái, RR 02 de março de 2009 JUIZ MARCELO MAZUR
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

010 - 002008012558-4
Autor: Walbson Rodrigues da Silva
Réu: Maria Ramone Nogueira Barata
SENTENÇA (...) Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via D.P.J, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Caracarái, RR, 02 de março de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

011 - 002009013332-1
Autor: Raimundo Sebastião da Conceição
Réu: Jose de Oliveira Barros
SENTENÇA (...) Homologo por sentença a desistência de fls. 18, para os fins do artigo 158, p.ú., do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Ordenamento. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I Caracarái, RR, 02 de março de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 002009013356-0
Autor: Lucineia Garcia da Silva
Réu: Adriando Ramos Moura
SENTENÇA (...) Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se a Autora via D.P.J, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Caracarái, RR, 02 de março de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Cominatória Obrig. Fazer

013 - 002008012303-5
Requerente: Eldmar Soares Mendes
Requerido: Voce Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda
SENTENÇA (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via D.P.J, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Caracarái, RR, 02 de março de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

014 - 002008012026-2
Exeqüente: Domingos Souza Ramos
Executado: Raimundo Nonato Filho
SENTENÇA (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Exeqüente via D.P.J, tão-somente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I Caracarái, RR, 02 de março de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

015 - 002008012300-1
Exeqüente: Maria Helena Veloso Lima
Executado: Raimundo Pimentel Filho
SENTENÇA (...) Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito e julgado, arquivem-se. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I Caracarái, RR, 03 de março de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Indenização

016 - 002007011561-1

Autor: Rosângela Pereira Veras

Réu: R.lameira Me Design Center Celulares e outros.

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 1.998,00(mil novecentos e noventa e oito reais), como reparação por danos morais, acrescida de juros e correção monetária, com base na Lei 8078/90. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Finalmente, INDEFIRO o pleito de gratuidade de justiça, eis que não fora traçada uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade do citado benefício e eis que não há prova da miserabilidade da Autora, ressaltando-se o comparecimento em Juízo acompanhada de patrono particular, em incontestes dispensa da assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública Estadual. Transitada em julgado, a Ré deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de ser-lhe acrescida multa no montante de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Semccustas e sem honorários advocatícios. Intimações das partes apenas e tão-somente através de seus advogados, via DPJ. P.R.I Caracarái, RR, 20 de fevereiro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogados: Edson Prado Barros, Luciana Rosa da Silva

Monitória

017 - 002008012012-2

Autor: Domingos Souza Ramos

Réu: Sebastiao Faustino de Oliveira

SENTENÇA (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via D.P.J, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Caracarái, RR, 02 de março de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

018 - 002008012564-2

Autor: Walbson Rodrigues da Silva

Réu: Iranilde de Souza Silva

SENTENÇA (...) Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via D.P.J, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Caracarái, RR, 02 de março de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Valor da Causa: R\$ 490,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 20/03/2009, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

002 - 004709009245-4

Autor: Karlson Amorim Nunes

Réu: Bene

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 700,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 20/03/2009, ÀS 09:45 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004709009256-1

Autor: Karlson Amorim Nunes

Réu: Erlan

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 600,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 20/03/2009, ÀS 10:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

004 - 004709009244-7

Autor: Daniel Alves de Mesquita

Réu: Cicero Ferreira da Rocha

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.055,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Marco Antônio Bordin de Azeredo****ESCRIVÃO(A):****Francisco Firmino dos Santos****Exoner.pensão Alimentícia**

005 - 004707007139-5

Autor: P.G.S.D.

Réu: A.P.J.D.

Final da Sentença: HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTA OS EFEITOS JURIDICOS. EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC. As partes abrem mão do prazo recursal. Expeça-se ofício ao órgão empregador (PM de Boa Vista) para o desconto da pensão alimentícia e depósito na conta da requerida, ANA PAULA JÁCOME DANTAS, excluindo o ofício anterior relativo à requerida. Sem custas. Arquive-se, após as diligências necessárias. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Escrevente o digitei. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Suely Almeida

Invest.patern / Alimentos

006 - 004702000398-5

Requerente: C.V.S.

Requerido: L.T.

Final da Sentença: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos jurídicos e, ainda, anulo o registro de nascimento da menor feito anteriormente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na ação de investigação de paternidade e na revisional de alimentos, a teor do art. 269, I e II do CPC. Recolha-se o mandado de prisão do requerido. Sentença publicada em audiência. Expeça-se cópia desta sentença para a juntada do processo em apenso. Partes, advogados e MP intimados. Sem custas e honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, escrevente, o digitei. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito.

Advogados: André Luiz Vilória, João Pereira de Lacerda

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000042-RR-N: 005

000176-RR-B: 006, 009

000276-RR-A: 006, 009

000297-RR-A: 025

000371-RR-N: 024

Cartório Distribuidor**Juizado Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Cominatória Obrig. Fazer

001 - 004709009243-9

Requerente: Karlson Amorim Nunes

Requerido: Amadeus Ferreira Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

007 - 004707007420-9

Requerente: J.C.S.

Requerido: M.N.M.

Final da Sentença: HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTA OS EFEITOS JURÍDICOS. Oficie-se ao cartório de Registro Civil de Rorainópolis para que expeça o devido Registro de Nascimento em nome da requerente, a qual se chamará JULIANA DA SILVA MARAT, constando o nome do pai e avós paternos, José Marat Mendonça da Silva Girão e Maria Thereza Nunes de Marat. EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC. As partes abrem mão do prazo recursal. Sem custas. Arquive-se, após as diligências necessárias. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Escrevente o digitei. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Retificação Reg. Civil

008 - 004707007469-6

Requerente: Raimundo Antonio Pereira

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil nesta Comarca para que realize o assentamento do registro civil do requerente com os seguintes dados: RAIMUNDO ANTÔNIO PEREIRA (nascido em 07 de outubro de 1971, às 6:00hs, no município de Santa Inês, Estado do Maranhão, sexo masculino, filho de Maria do Socorro Pereira (esta natural do Estado do Maranhão); sendo avó materna Leoniza Pereira. (requisite-se no ofício que seja encaminhado a esta Comarca cópia do respectivo registro.). após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 19 de fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

009 - 004708007670-7

Requerente: L.T.

Requerido: C.V.S.

Final da Sentença: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos jurídicos e, ainda, anulo o registro de nascimento da menor feito anteriormente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na ação de investigação de paternidade e na revisional de alimentos, a teor do art. 269, I e II do CPC. Recolha-se o mandado de prisão do requerido. Sentença publicada em audiência. Expeça-se cópia desta sentença para a juntada do processo em apenso. Partes, advogados e MP intimados. Sem custas e honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, escrevente, o digitei. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito.
Advogados: André Luiz Vilória, João Pereira de Lacerda

Vara Criminal

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Costumes

010 - 004705004591-4

Indiciado: B.S.A.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.05; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 004707007455-5

Indiciado: H.M.P.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.04; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

012 - 004707006536-3

Indiciado: R.R.C.

Final da Decisão: Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.04, na íntegra; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 004707006537-1

Indiciado: D.C.A.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.04, na íntegra; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 004707006966-2

Indiciado: J.N.G.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.04, na íntegra; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 004708007856-2

Indiciado: A.N.M.S.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.05; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 004709009512-7

Indiciado: J.C.S. e outros.

Final da Sentença: "Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a prisão do (s) flagranteado (s): JHONATHAN CARVALHO SCHUELZE e TIAGO SANTOS DE PAULO. Cientifique-se a D.P.E. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 04/03/09. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

017 - 004703001696-9

Indiciado: C.S.V.

DESPACHO/Decisão: "01) - Ao analisar os autos, observo que a

denúncia contém a exposição de fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como os demais requisitos do art. 41 do CPP; 02) - Recebo a denúncia de fls.02/03; cite-se o acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias (art. 406 do CPP); caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 406, §1º do CPP); 03) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já a Defensora Pública que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.408, do CPP); 04) - Após, o recebimento da defesa, intime-se o MP para se manifestar, no prazo de 05 dias (art. 409 do CPP); 05) - Após voltem-se conclusos; 06) - Diligências necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 004708008324-0

Indiciado: E.C.S.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.04; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 004708008917-1

Indiciado: J.M.R.F.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.05, integralmente; 04)- Diligências necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

020 - 004707006660-1

Indiciado: J.P.S.

DESPACHO/Decisão: "01) - Ao analisar os autos, observo que a denúncia contém a exposição de fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como os demais requisitos do art. 41 do CPP; 02) - Recebo a denúncia de fls.02/03; cite-se o acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias (art. 406 do CPP); caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 406, §1º do CPP); 03) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já a Defensora Pública que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.408, do CPP); 04) - Após, o recebimento da defesa, intime-se o MP para se manifestar, no prazo de 05 dias (art. 409 do CPP); 05) - Após voltem-se conclusos; 06) - Diligências necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

021 - 004708008554-2

Indiciado: J.A.S.

DESPACHO/Decisão: "01) - Ao analisar os autos, observo que a denúncia contém a exposição de fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como os demais requisitos do art. 41 do CPP; 02) - Recebo a denúncia de fls.02/03; cite-se o acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias (art. 406 do CPP); caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 406, §1º do CPP); 03) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já a Defensora Pública que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.408, do CPP); 04) - Após, o recebimento da defesa, intime-se o MP para se manifestar, no prazo de 05 dias (art. 409 do CPP); 05) - Após voltem-se conclusos; 06) - Diligências necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 004708009052-6

Indiciado: A.N.S.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a)

acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.05, na íntegra; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

023 - 004708009049-2

Indiciado: A.W.S.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.04; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 004709009136-5

Indiciado: E.L.I.N.

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado(a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); 02) - Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); 03) - Defiro a cota de fl.05; 04) - Diligências necessárias. P. R. I.C. Rorainópolis/RR, 20 fevereiro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."

Advogado(a): Luciléia Cunha

Precatória Crime

025 - 004708007924-8

Réu: Jurandi Pereira da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

026 - 004708007950-3

Réu: Jose Milton da Silva Nogueira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 004708008556-7

Réu: Jurandi Pereira da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 004708008920-5

Réu: Claudio Sergio Alves

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Sócio-educativa

029 - 004702001134-3

Infrator: C.S.B.

EDITAL DE INTIMAÇÃO:30 (trinta) DIAS.O Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...FAZ SABER a todos quanto o presente

Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado da Infância e Juventude, se processam os termos da Ação de Ato Infracional nº047.02.1134-3 em que tem como infrator C.S.B; ficando INTIMADO C.B.S, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença, cujo final passo a descrever: "Por isso, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento nos arts.2º e 121, §5º da Lei 8.069/90, JULGO EXTINTO o presente procedimento apuratório de ato infracional, promovido contra C.S.B., face a prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado. Transitada em julgado, baixem os autos com as anotações necessárias e arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis, 04 de novembro de 2008. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito". E pa.ra o devido conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e nove. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz. Francisco Firmino dos Santos. Escrivão Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

Ato Infracional-relatório

030 - 004707006636-1

Infrator: G.C.C.

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA e DEFESA designada para o dia 05/05/2009 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000169-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta de Ordem

001 - 006009022881-2

Réu: Carlos Eduardo Viana Anastácio

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Crime C/ Patrimônio

002 - 006004017001-5

Réu: Márcio Pereira da Silva

Despacho: "R.h. 1 - Vista à Defesa para apresentar suas alegações finais. 2 - Cumpra-se. SLA, 17/02/2009.". (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Infância e Juventude

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Ademir Teles de Menezes
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Renato Augusto Bercoline
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Alvará Judicial

003 - 006009023202-0

Requerente: J.M.S.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente devendo ser expedido o alvará com as seguintes advertências: Os adolescentes com idade igual ou superior a 16 anos, apenas permanecerão no local até a meia-noite. Os adolescentes com igual ou superior a 16 anos apenas permanecerão no local até a meia-noite. O evento deverá ter seu encerramento às 02 (duas) horas da madrugada afim de não incomodar a população. Advirto que o requerente deverá observar a proibição de vendas aos menores, bem como que as bebidas sejam comercializadas em copos plásticos, ou latas de alumínio, visto que os materiais de vidro podem comprometer a segurança do local. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I do CPC. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, conforme requerido pelo MP. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. r

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar

004 - 006008022082-9

Requerido: M.S.A.

Desta forma, nos termos do art. 181, § 1º, da Lei nº 8.069/90, HOMOLOGO, por sentença, a remissão concedida pelo Ministério Público à adolescente MÔNICA DE SOUZA ARAÚJO. Determino, ainda, a obrigação de comparecer à biblioteca da Escola Vidal da Penha Ferreira, localizada na Vila Entre Rios, Caroebe-RR, pelo período de 30 (trinta) dias, de segunda a sexta, com jornada de 01 (uma) hora, onde fará leitura de obras literárias e as resumirá, apresentando-as posteriormente a este Juízo. A funcionária responsável pela biblioteca da respectiva Escola, bem como a genitora da adolescente, ficarão responsáveis pelo controle dos trabalhos e acompanhamento das atividades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumprida a medida, arquivem-se, com as baixas e anotações de praxe. São Luiz do Anauá (RR), 19 de fevereiro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Renato Augusto Bercoline

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

005 - 006008022784-0

Autor: Jandson Souza de Araujo

Réu: Marcelo de Oliveira Cabral

Sentença: "Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se". São Luiz do Anauá, 17 de fevereiro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

006 - 006007020579-8

Exeqüente: Ione Belarmina da Silva

Executado: Luciano Peres Iz Washita

Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, III, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 19 de fevereiro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 04/03/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Ademir Teles de Menezes
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Renato Augusto Bercoline
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

SANTOS DA SILVA, concedendo-lhe o benefício de responder ao processo em liberdade, sujeitando-o às obrigações dos artigos 327 e 328 do CPP. Expeça-se o alvará de soltura, colocando o requerente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do CPP. P.R.I.C. AA, 04/03/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Crime C/ Pessoa

007 - 006008021461-6

Indiciado: M.V.S.

Nesta senda, decorrido o lapso temporal previsto em lei, declaro extinta a punibilidade de MEILIANE VASCONCELOS DA SILVA com relação ao suposto ilícito anotado nestes autos, com esteio no art.107, IV, segunda parte, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá (RR), 19 de fevereiro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000223-RR-A: 004

000385-RR-N: 002

000426-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Crime Violência Doméstica

001 - 000509007404-7

Indiciado: B.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Contravenção Penal

002 - 000508006861-1

Reu: Jeane Coimbra Rodrigues

Intimação dos Ilustres Advogados ALMIR ROCHA CASTRO JUNIO, OAB/RR 385 e FERNANDA NASCIMENTO BERNADO DE OLIVEIRA OAB/RR 426, para Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 31 de março de 2009, às 10:30 horas, neste Juízo.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira

Crime C/ Pessoa - Júri

003 - 000508006944-5

Réu: Renato da Silva Mota

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, atendendo ao que dispões o art. 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR o acusado RENATO DA SILVA MOTA, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, III, IV c/c art. 14, inciso II do CP. (...) P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 04/03/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Revogação Prisão Prevent.

004 - 000509007377-5

Requerente: Adailson Santos da Silva

Final da Decisão: "... Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, com fundamento no artigo 316 do CPP, DEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do querente ADILSON

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Alvará Judicial

001 - 004509002923-7

Requerente: P.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**EXPEDIENTE DE 05/03/2009****PAUTA DE JULGAMENTO:**

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária de **10/03/2009**, às **16:00h**, serão julgados os seguintes feitos:

PROCESSO Nº 02 – CLASSE AÇÃO PENAL

ASSUNTO: AÇÃO PENAL COM BASE NO INQUÉRITO POLICIAL N.º 126/2002, POR INCIDÊNCIA PENAL AO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, PELO DENUNCIADO FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO.

DENUNCIADO: FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

ADVOGADOS: JEAN PIERRE MICHETTI E JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ ERICK LINHARES

PROCESSO Nº 112/2008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 4ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE LEOCADIO RODRIGUES PEREIRA, CANDIDATO A VEREADOR PELO PSDB, NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

REQUERENTE: LEOCADIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADA: IRENE DIAS NEGREIRO

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

054PROCESSO Nº 104/2008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 7ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE PAULO CESAR JUSTO QUARTIEIRO, CANDIDATO A PREFEITO PELO DEM, NO MUNICÍPIO DE PACARAÍMA, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

REQUERENTE: PAULO CESAR JUSTO QUARTIEIRO

ADVOGADO: JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT-PRYM

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária de **11/03/2009**, às **16:00h**, serão julgados os seguintes feitos:

PROCESSO Nº 84/2008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 7ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE ROBSON SILVEIRA PINHO, CANDIDATO A VEREADOR PELO PSDB, NO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

RECORRENTE: ROBSON SILVEIRA PINHO

ADVOGADO: RONALD FERREIRA

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

PROCESSO Nº 102/2008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 1ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, CANDIDATO A PREFEITO PELO PSB, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

RECORRENTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

PROCESSO Nº 106/2008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 7ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE ELIESIO CAVALCANTE DE LIMA, CANDIDATO A PREFEITO PELO PT, NO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

RECORRENTE: ELIESIO CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO: RONALD FERREIRA

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

PROCESSO Nº 117/2008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 2ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE ELIESIO SOUSA DE SOUSA, CANDIDATO A VEREADOR PELO PSDB, NO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

RECORRENTE: ELIESIO SOUSA DE SOUSA

ADVOGADOS: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

PROCESSO Nº 96/2008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 2ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE ELTON VIEIRA LOPES, CANDIDATO A PREFEITO PELO PMDB, NO MUNICÍPIO DE MUCAJAI, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

RECORRENTE: ELTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:**PROCESSO Nº 117/2008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL**

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 2ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE ELIESIO SOUSA DE SOUSA, CANDIDATO A VEREADOR PELO PSDB, NO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

RECORRENTE: ELIESIO SOUSA DE SOUSA

ADVOGADOS: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Boa Vista, 3 de março de 2009.

Juiz Federal HELDER GIRÃO

Relator

PROCESSO Nº 96/2008 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 2ª ZE/RR QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS DE ELTON VIEIRA LOPES, CANDIDATO A PREFEITO PELO PMDB, NO MUNICÍPIO DE MUCAJAI, NAS ELEIÇÕES DE 2008.

RECORRENTE: ELTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Boa Vista, 3 de março de 2009.

Juiz Federal HELDER GIRÃO

Relator

PROCESSO Nº 06/2008 – CLASSE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM DESFAVOR DE MASAMY EDA, VEREADOR ELEITO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PROCESSO Nº 73/2009 DA 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.

RECORRENTE: MASAMY EDA

ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

DESPACHO

Vista ao MPF. Publique-se.

Boa Vista, 4 de março de 2009.

Juiz Federal HELDER GIRÃO

Relator

EXPEDIENTE DA 1ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO N.º: 024/2007/1.ªZE/RR

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

DECISÃO:

“Destarte, em consonância com a manifestação Ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas do Diretório Municipal do partido dos Trabalhadores – PT, no município de Boa Vista/RR relativa ao exercício de 2006, nos termos das Resoluções TSE n.ºs 21.841/2004 e 22.067/2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimações necessárias.

Transitado em julgado, archive-se.

Boa Vista (RR), 24/04/2008.

DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

— Juiz Eleitoral da 1ª ZE —”

EXPEDIENTE DA 5ª ZONA ELEITORAL**INQUÉRITO POLICIAL N.º 0360/2008****ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA**DENUNCIANTE:** RONALDO DA SILVA DOS SANTOS

FINAL DE DECISÃO (...) ISTO POSTO, acolho a pretensão do Ministério Público Eleitoral e, por corolário, determino o pronto arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos moldes do art. 18, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Roraima, informando acerca do arquivamento do presente Caderno Inquisitório.

Por último, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações e baixas de praxe.

Boa Vista, 04 de março de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º 0110/2008**ASSUNTO:** DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**REQUERIDO(A):** INALDO JONAS ALEXANDRE DA SILVA**DESPACHO**

1 - Ao Cartório Eleitoral, para atender a cota Ministerial encartada à folha 08;

2 - Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao nobre Representante do Ministério Público Eleitoral.

Boa Vista, 04 de março de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/03/2009

PORTARIA Nº 135, DE 04 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, anteriormente deferidas através Portaria nº 122/09, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4031, de 03MAR09, a partir de 27FEV09, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 136, DE 04 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 094/09, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4025, de 14FEV09, a partir de 03MAR09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 137, DE 04 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar do “**IV Encontro do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural**”, no período de 10 a 14MAR09, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 138, DE 04 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, anteriormente deferidas através da Portaria nº 127/09, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4031, de 03MAR09, a partir de 04MAR09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 139, DE 04 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 08 a 14MAR09, no município de Uiramutã/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 140 DE 05 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 120/09, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4031 de 03MAR09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 141, DE 05 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CLÁUDIA PARENTE CAVALCANTI**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas através das Portarias nº 471/08, DPJ nº 3896 de 02AGO08, Portaria nº 535/08, DPJ nº 3926 de 16SET08 e Portaria nº 656/08, DPJ nº 3985, de 11DEZ08, a ser usufruída a partir de 26FEV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 142, DE 05 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA PARENTE CAVALCANTI**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído em 27FEV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 150 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas através da Portaria nº 045-DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4010 de 24JAN09, a serem usufruídas a partir de 09MAR09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 151 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18MAR09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 152 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09MAR09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 153 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruída em 16MAR09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 154 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Interromper, com efeitos a partir de 27FEV09, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **JOSÉ CÉZA ARAÚJO**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 129 - DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4031, de 03MAR09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 155 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **JOSÉ CÉZA ARAÚJO**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 130 - DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4031, de 03MAR09, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 156 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Interromper, com efeitos a partir de 27FEV09, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do

servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 131 - DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4031, de 03MAR09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 157- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Interromper, com efeitos a partir de 03MAR09, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 137 - DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4031, de 03MAR09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 158 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74, da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 138 - DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4031, de 03MAR09, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 05/03/2009

EDITAL 020

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel.^a **VALERIA BRITZ ANDRADE**, art. 10, da Lei 8.906/94..

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e nove.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

